



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

PROCESSOS N.:	1.077.262
NATUREZA:	REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE:	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS- MPC
REPRESENTADOS:	Empresas vencedoras de certames licitatórios: A.R COMÉRCIO DE PEÇAS, PRODUTOS LTDA.:(sócio administrador Sr. Alex Romualdo Silva) TRATORENZZO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP (Sócio Administrador, Sr. Ronaldo Cordeiro Soares), CANAÃ DISTRIBUIDORA AUTOPEÇAS LTDA. EPP; (Sra. Núbia Alves Guedes Mercini); JJZ COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI – ME, (Sócio Administrador, Sr. Jonas oliveira Guedes), RETROMINAS COMÉRCIO DE PEÇAS, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI-EPP, antiga Auto Minas (sócio administrador Sr. Messias Antônio Capistrano); SINTRACTOR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., (sócio administrador Sr. Walter Luiz de Andrade), TOTAL TRATORES DO BRASIL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA.:(sócio administrador Sr. Fernando José Rosa), CAIÇARA PEÇAS DIESEL EIRELI-ME (Sócio Administrador, Sr. Demosthenes Menezes de Oliveira Júnior); DIMAS FULGÊNCIO AUTOPEÇAS – ME (empresário individual Sr. Dimas Fulgêncio); V.C.P VITÓRIA COMÉRCIO E PEÇAS LTDA. (sócio administrador Sr. Geraldo Ribeiro Leite, na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 007/2017, entende-se que merecem prosperar os argumentos apresentados na defesa e, por consectário improcedente a Representação contra eles.
ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

I – RELATÓRIO

O MPC, diante de informação do Ministério Público Estadual (Pedido de Cooperação n. 047/2017, CD ANEXO 1) sobre possível formação de cartel entre as empresas Tratorenzco Comércio e Serviços Ltda. e Retengrol Comércio de Peças e Serviços Eireli na participação em licitações públicas realizadas por municípios do Estado de Minas Gerais, para o fornecimento de peças e serviços automotivos, instaurou o Inquérito Civil n. 034.2019.594, por meio de portaria publicada no Diário Oficial de Contas do dia 14/03/2019, que tem por objeto a investigação de licitações promovidas pelo município de Piracema, em razão da existência de indícios da fraude mencionada, (Peça 6, Arquivo n. 2273820 do SGAP).

Tomando-se por base referidas empresas, após solicitação de relatório ao Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência – Suricato, deste Tribunal de Contas de Minas Gerais TCEMG, identificou a participação da Tratorenzco e da Retengrol, em conjunto, em 19 (dezenove) municípios do Estado de Minas Gerais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Assim, foi considerado para análise dos fatos os 19 (dezenove) municípios inicialmente investigados, com foco na possibilidade de conluio entre a Retengrol e a Tratorenzso, sendo apurado que essas empresas e outras de grupo econômico de que fazem parte, participaram de 70 (setenta) licitações públicas nesses municípios.

Dessas 70 (setenta) licitações, constatou-se que em 46 (quarenta e seis) delas participaram em conjunto a Tratorenzso ou a Retengrol, e uma ou mais empresas do grupo econômico da Brasil Veículos; em 12 (doze) delas participaram em conjunto as empresas Tratorenzso e Retengrol, e uma ou mais empresas do grupo econômico da Brasil Veículos; e também em outras 6 (seis) delas participaram somente as empresas Tratorenzso e Retengrol.

Nas outras 6 (seis) licitações restantes, participaram apenas as empresas participantes do grupo econômico da Brasil Veículos, sem a presença da Tratorenzso e da Retengrol.

Na investigação realizada pelo MPC, entendeu haver provas e indícios suficientes que indicam graves prejuízos à competitividade das licitações realizadas e aos cofres dos municípios do Estado.

Apesar de o escopo da investigação realizada, a princípio, ter sido apenas 19 (dezenove) municípios, vários outros do Estado também sofreram prejuízos pela ação do grupo de empresas.

Num segundo momento da investigação, foram protocolizados no TCE, 18 (dezoito) Representações:

Mesorregião	Municípios	População	Área Total
Central Mineira	Araújos	9.142	245,52 km²
Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba	Campos Altos	15.356	710,65 km²
Metropolitana de Belo Horizonte	Conselheiro Lafaiete	127.539	370,25 km²
	Igarapé	42.246	110,26 km²
	Itabirito	51.281	542,61 km²
Vale do Rio Doce	Onça de Pitangui	3.144	246,98 km²
	Pequi	4.379	203,99 km²
	Pitangui	27.755	569,61 km²
Zona da Mata	Dom Silvério	5.243	194,97 km
	Manhumirim	22.577	182,9 km²
	Senhora de Oliveira	5.786	170,75 km²
Vale do Rio Doce	Itabirinha	11.446	208,98 km²
	Jaguaráçu	3.124	163,76 km²



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Campo das Vertentes	Lagoa Dourada	12.953	476,69 km²
Oeste de Minas	Piracema	6.421	280,34 km²
	Sto. Antônio do Monte	28.054	1.125,78 km²
	São Gonçalo do Pará	12.218	265,73 km²
	São Roque de Minas	7.026	2.098,87 km²

Nesse contexto, especificamente em relação ao Município de Piracema, a Representação apontou a possibilidade de fraude no âmbito dos certames licitatórios dos **Pregões Presenciais nº 11/2014 e 007/2017** dos quais teriam participado as licitantes A. R. Comércio de Peças e Serviços Ltda., Caiçara Peças Diesel IRELI - ME, Canaã Distribuidora de Autopeças Ltda., Continental Serviços e Peças EIRELI, Dimas Fulgêncio Auto Peças - ME, Futura Veículos e Tratores EIRELI, JJZ Comércio de Peças e Serviços EIRELI, Retengrol Comércio de Peças e Serviços - EIRELI, Retro Minas Comércio de Peças Ltda., Sintractor Peças e Serviços Ltda., Total Tratores do Brasil Comércio e Manutenção Ltda., Tratorenzoo Comércio e Serviços LTDA.- EPP, Unir Peças Diesel Ltda. – ME e V.C.P. Vitória Comércio e Peças LTDA. – EPP, (Peça 2, Arquivo n. 199889 do SGAP).

Em síntese, o MPC apontou em sua peça inaugural (Peça 2, Arquivo n. 199889 do SGAP), as irregularidades a seguir relacionadas tendo ao final requerido a citação dos Responsáveis:

A.1) Fraude ao Pregão Presencial n. 011/2014 e ao Pregão Presencial n. 007/2017, promovidos pelo município de Piracema – Conluio entre empresas pertencentes ao mesmo proprietário e/ou a parentes próximos, e representadas por funcionários e/ou sócios de empresas concorrentes – Descumprimento ao artigo 37, XXI da CF/88 e ao artigo 3º, caput, da Lei n. 8.666/1993 – Responsabilidade das pessoas jurídicas envolvidas, participantes e vencedoras nos procedimentos licitatórios promovidos pelo município de Piracema – Jurisprudência do TCU e do TCEMG.

- Na qualidade de vencedores do Pregão Presencial n. 007/2017:

- A.R. COMÉRCIO DE PEÇAS, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., Sr. Alex Romualdo Silva, na qualidade de sócio administrador;

- CAIÇARA PEÇAS DIESEL EIRELI – ME, Sr. Demosthenes Menezes de Oliveira Júnior, na qualidade de sócio administrador;

- CANAÃ DISTRIBUIDORA AUTOPEÇAS LTDA.-EPP, Sra. Núbia Alves Guedes Mercini, na qualidade de sócia administradora;

- DIMAS FULGENCIO AUTO PEÇAS- ME, Sr. Dimas Fulgêncio, na qualidade de sócio administrador;

- JJZ COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI, Sr. Jonas Oliveira Guedes, na qualidade de sócio administrador;

- RETRO-MINAS COMÉRCIO DE PEÇAS SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI-ME, Sr. Messias Antônio Capistrano;

- SINTRACTOR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., Sr. Walter Luiz de Andrade, na qualidade de sócio administrador,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- TOTAL TRATORES DO BRASIL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA., Sr. Fernando José Rosa, na qualidade de sócio administrador;
- TRATORENZZO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP, Sr. Ronaldo Cordeiro Soares, na qualidade de sócio administrador;
- V.C.P – VITÓRIA COMÉRCIO E PEÇAS LTDA., Sr. Geraldo Ribeiro Leite, na qualidade de sócio administrador.

A.2) Dano presumido (in re ipsa) decorrente da frustração dos procedimentos licitatórios de Piracema – Artigo 49, caput e parágrafo 2º c/c o artigo 59, caput e parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 – Artigo 10, caput e inciso VIII, da Lei n. 8.429/1992 – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- A.R. COMÉRCIO DE PEÇAS, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 011/2014 e do Pregão Presencial n. 007/2017;
- CAIÇARA PEÇAS DIESEL EIRELI – ME, na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 007/2017;
- CANAÃ DISTRIBUIDORA AUTOPEÇAS LTDA.-EPP, na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 007/2017;
- CONTINENTAL SERVIÇOS E PEÇAS EIRELI, na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 011/2014;
- DIMAS FULGENCIO AUTO PEÇAS- ME, na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 007/2017;
- FUTURA VEÍCULOS E TRATORES EIRELI, na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 011/2014;
- JJZ COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI, na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 007/2017;
- RETENGROL COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI, na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 011/2014;
- RETRO-MINAS COMÉRCIO DE PEÇAS SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI-ME na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 011/2014 e do Pregão Presencial n. 007/2017;
- SINTRACTOR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 007/2017;
- TOTAL TRATORES DO BRASIL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA., na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 011/2014 e do Pregão Presencial n. 007/2017;
- TRATORENZZO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP, na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 011/2014 e do Pregão Presencial n. 007/2017;
- UNIR PEÇAS DIESEL LTDA., na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 011/2014;
- V.C.P – VITÓRIA COMÉRCIO E PEÇAS LTDA., na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 007/2017.

A.3) declare a inidoneidade para licitar das empresas licitantes indicadas acima (item A.2), nos termos do art. 93 da Lei Complementar Estadual nº. 102/2008.

Em 12/11/2019, o Exmo. Conselheiro Relator, em seu despacho, determinou (Peça 3 – Arquivo n. 2002754 do SGAP) à 4ª CFM o exame preliminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Assim, ao atender a determinação dessa Relatoria, a referida Unidade Técnica, em 28/10/2020, propôs a diligência ao Município de Piracema, que foi aceita pela Relatoria, para complementar a instrução processual dos documentos, uma vez que não foi possível a abertura do CD (Peça 4, Arquivo n. 2269318 do SGAP).

Tendo em vista a Certidão de não manifestação do ex-Prefeito Sr. Antônio Osmar da Silva, o relator determinou em 26/02/2021, a intimação do atual Prefeito Sr. Wesley Diniz, (Peça 18, Arquivo 2359375, Peça 20, Arquivo n. 2361536 do SGAP), para encaminhar a documentação elencada na Peça 5, Arquivo n. 2271911.

Assim, o Procurador Jurídico do Município, Sr. Rafael Márcio Pereira, por meio do ofício protocolizado em 16/04/2021, sob o n. 67165-10, informou que estava sendo enviado por meio do Google drive, (Peça 23 – Arquivo n. 2392303), e o Exmo. Conselheiro Durval Ângelo, nos termos do Despacho de fl. 152, (Peça 6 – Arquivo n. 2273820), encaminhou os autos a esta Coordenadoria, para análise preliminar.

Em síntese, o MPC aditou as irregularidades apontadas pelo Relatório Técnico Inicial (Peça 30, Arquivo n. 2428788 do SGAP), que após analisadas, tem-se que não ficaram comprovados os apontamentos retro mencionados.

Em análise aos termos do aditamento apresentado pelo MPC a 1ª CFM entendeu que:

- Improcedentes os seguintes apontamentos:

- Fraude ao **Pregão Presencial n. 11/2014 e Pregão Presencial n. 007/2017** - Conluio entre empresas pertencentes ao mesmo proprietário e/ou a parentes próximos, e representadas por funcionários de empresas concorrentes – Descumprimento ao artigo 37, XXI da CF/88 e ao artigo 3º, caput, da Lei n. 8.666/1993 – Responsabilidade das pessoas jurídicas envolvidas, participantes e vencedoras nos procedimentos licitatórios promovidos pelo município de Piracema – Jurisprudência do TCU e do TCEMG;

- Dano presumido (in re ipsa) decorrente da frustração dos procedimentos licitatórios de Piracema – Artigo 49, caput e parágrafo 2º c/c o artigo 59, caput e parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993 – Artigo 10, caput e inciso VIII, da Lei n. 8.429/1992 – Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- A.R. COMÉRCIO DE PEÇAS, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.;
- CAIÇARA PEÇAS DIESEL EIRELI – ME;
- CANAÃ DISTRIBUIDORA AUTOPEÇAS LTDA.-EPP;
- DIMAS FULGENCIO AUTO PEÇAS- ME;
- JJZ COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI;
- RETRO-MINAS COMÉRCIO DE PEÇAS SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI-ME;
- SINTRACTOR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- TOTAL TRATORES DO BRASIL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA.;
- TRATORENZZO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP;
- V.C.P – VITÓRIA COMÉRCIO E PEÇAS LTDA.

A.3) declare a inidoneidade para licitar das empresas licitantes indicadas acima (item A.2), nos termos do art. 93 da Lei Complementar Estadual nº. 102/2008.

Aditamento MPC n. 1 – Da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas de Minas Gerais – Pregão Presencial n. 011/2014.

O MPC em seu parecer (Peça 33, Arquivo n. SGAP 2452377) requereu o reconhecimento da prescrição do poder punitivo do Tribunal de Contas para análise do Pregão Presencial n. 011/2014, nos termos dos artigos 110-E e 110-C da LC n. 102/2008.

Esta 1ª CFM manifesta sua concordância com o sobredito pedido requerido pelo MPC.

Aditamento MPC n. 2 – Do dano ao erário presumido (in re ipsa) decorrente da frustração da licitude dos procedimentos licitatórios;

Aditamento MPC n. 3 – Da responsabilização dos sócios das empresas vencedoras dos procedimentos licitatórios – Exclusão do polo passivo da ação.

Com base nos argumentos trazidos no julgamento da Representação n. 1.071.465 neste Tribunal, especialmente no que tange à necessidade de configuração de ato de improbidade administrativa para a aplicação da tese do dano presumido, matéria não afeta aos Tribunais de Contas, o MPC reviu seu posicionamento inicial para afastar o pedido de ressarcimento ao erário, tendo requerido a exclusão do polo passivo da ação os sócios administradores das empresas vencedoras dos procedimentos licitatórios promovidos pelo Município de Piracema: Alex Romualdo Silva, Demosthenes Menezes de Oliveira Junior, Núbia Alves Guedes Mercini, Dimas Fulgêncio, Jonas Oliveira Guedes, Messias Antônio Capistrano, Walter Luiz de Andrade, Fernando José Rosa, Ronaldo Cordeiro Soares e Geraldo Ribeiro Leite.

Ademais requereu a exclusão da pena de multa às empresas vencedoras da licitação, isso porque, sem a ocorrência de dano ao erário nos autos, a única possibilidade de sanção a ser aplicada a essas empresas, em razão da fraude verificada nos procedimentos licitatórios, seria a declaração de inidoneidade para licitar, nos termos do artigo 93 da Lei Complementar n. 102/2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Por fim, o MPC requereu a citação dos responsáveis a seguir elencados para, querendo, apresentarem defesa em face da irregularidade noticiada, conforme abaixo relacionado:

Fraude ao **Pregão Presencial n. 007/2017** promovido pelo município de Piracema

- Conluio entre empresas pertencentes ao mesmo proprietário e/ou a parentes próximos, e representadas por funcionários e/ou sócios de empresas concorrentes – Descumprimento ao artigo 37, XXI da CF/88 e ao artigo 3º, caput, da Lei n. 8.666/1993.

- Na qualidade de vencedores do Pregão Presencial n. 007/2017:

- A.R. COMÉRCIO DE PEÇAS, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., Sr. Alex Romualdo Silva, na qualidade de sócio administrador;
- CAIÇARA PEÇAS DIESEL EIRELI – ME, Sr. Demosthenes Menezes de Oliveira Júnior, na qualidade de sócio administrador;
- CANAÃ DISTRIBUIDORA AUTOPEÇAS LTDA.-EPP, Sra. Núbia Alves Guedes Mercini, na qualidade de sócia administradora;
- DIMAS FULGENCIO AUTO PEÇAS- ME, Sr. Dimas Fulgêncio, na qualidade de sócio administrador;
- JJZ COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI, Sr. Jonas Oliveira Guedes, na qualidade de sócio administrador;
- RETRO-MINAS COMÉRCIO DE PEÇAS SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI-ME, Sr. Messias Antônio Capistrano;
- SINTRACTOR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., Sr. Walter Luiz de Andrade, na qualidade de sócio administrador;
- TOTAL TRATORES DO BRASIL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA., Sr. Fernando José Rosa, na qualidade de sócio administrador;
- TRATORENZZO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP, Sr. Ronaldo Cordeiro Soares, na qualidade de sócio administrador;
- V.C.P – VITÓRIA COMÉRCIO E PEÇAS LTDA., Sr. Geraldo Ribeiro Leite, na qualidade de sócio administrador.

Ato contínuo, a Relatoria, em 17/06/2021, (Peça 34, Arquivo n. 2455707 do SGAP) determinou, com fundamento no art. 5º, LV, da Constituição da República de 1988 e nos arts. 166, § 1º, II e V, 307 e 311 da Resolução n. 12/20081, a citação das referidas empresas, na qualidade de vencedoras do **Pregão Presencial n. 007/2017**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 307 c/c o art. 311, ambos do Regimento Interno deste Tribunal), apresentassem defesa e/ou documentos acerca das irregularidades apontadas na petição inicial da Representação e os documentos que a acompanham (Peça n. 6, Arquivo n. 2273820 do SGAP) e no Relatório da 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (Peça n. 30, Arquivo n. 2428788 do SGAP).

As empresas CAIÇARA PEÇAS DIESEL EIRELI – ME, DIMAS FULGÊNCIO AUTO PEÇAS- ME e V.C.P – VITÓRIA COMÉRCIO E PEÇAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

LTDA, não se manifestaram, apesar de devidamente intimadas, conforme Certidão Peça n. 75, Arquivo n. 2573192 do SGAP, em 25/10/2021.

Em atendimento à determinação da Relatoria, os responsáveis pelas demais empresas citadas, apresentaram suas manifestações por meio de procuradores, como segue:

II – DA ANÁLISE DAS DEFESAS

1) DAS EMPRESAS PARTICIPANTES DA FRAUDE À LICITAÇÃO

O MPC, requereu a citação dos responsáveis a seguir relacionados para que, querendo, apresentassem defesa em face das irregularidades noticiadas por ele em sua peça inaugural, conforme abaixo relacionado

A.1) Fraude ao Pregão Presencial n. 07/2017 promovido pelo município de Piracema – Conluio entre empresas pertencentes ao mesmo proprietário e/ou a parentes próximos, e representadas por funcionários e/ou sócios de empresas concorrentes – Descumprimento ao artigo 37, XXI da CF/88 e ao artigo 3º, caput, da Lei n. 8.666/1993

- A.R. COMÉRCIO DE PEÇAS, PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., Sr. Alex Romualdo Silva, na qualidade de sócio administrador;
- CAIÇARA PEÇAS DIESEL EIRELI – ME, Sr. Demosthenes Menezes de Oliveira Júnior, na qualidade de sócio administrador;
- CANAÃ DISTRIBUIDORA AUTOPEÇAS LTDA.-EPP, Sra. Núbia Alves Guedes Mercini, na qualidade de sócia administradora;
- DIMAS FULGENCIO AUTO PEÇAS- ME, Sr. Dimas Fulgêncio, na qualidade de sócio administrador;
- JJZ COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI, Sr. Jonas Oliveira Guedes, na qualidade de sócio administrador;
- RETRO-MINAS COMÉRCIO DE PEÇAS SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI-ME, Sr. Messias Antônio Capistrano;
- SINTRACTOR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., Sr. Walter Luiz de Andrade, na qualidade de sócio administrador,
- TOTAL TRATORES DO BRASIL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA., Sr. Fernando José Rosa, na qualidade de sócio administrador;
- TRATORENZZO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP, Sr. Ronaldo Cordeiro Soares, na qualidade de sócio administrador;
- V.C.P – VITÓRIA COMÉRCIO E PEÇAS LTDA., Sr. Geraldo Ribeiro Leite, na qualidade de sócio administrador.

Os fatos apresentados pelo MPC em sua peça inaugural (Peça 02, Arquivo n. 1999889 do SGAP) pela conclusão por fraude a licitação e conluio entre as empresas sobreditas podem ser sintetizados da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

As empresas manipularam os procedimentos licitatórios realizados pelo município de Piracema e, assim, impediram a obtenção de propostas mais vantajosas pela administração pública municipal.

- A CR/88 é expressa ao exigir a realização do processo de licitação pública, com igualdade de condições e competição, para a contratação de obras, serviços, compras ou alienações, ressalvados os casos específicos da lei (art. 37, XXI);
- Entretanto, por consequência do conluio identificado entre as empresas participantes e vencedoras dos procedimentos licitatórios promovidos pelo município de Piracema, houve restrição à igualdade de condições e competição no certame, não sendo possível à administração pública municipal a escolha da proposta mais vantajosa, visando à economicidade da contratação. (Grifos nossos);
- Isso porque a fraude à licitação, certamente, contribuiu para a adjudicação de lotes às empresas com preços superfaturados, devido à organização das licitantes quanto às propostas a serem ofertadas e aos lotes a serem disputados;
- O vício vai de encontro ao objeto precípua de qualquer procedimento licitatório, consubstanciado no artigo 3º da Lei n. 8.666/1993. (Grifos nossos),
- Ocorre que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União

(Acórdão 952/2018 – Plenário, Data da sessão: 02/05/2018, Relator: Vital do Rêgo), a existência de relação de parentesco ou afinidade familiar entre os sócios das empresas licitantes não caracteriza, por si só, o conluio na licitação. Quanto à participação em licitações de empresas com sócios em comum ou com grau de parentesco, motivo da oitiva da maioria das empresas ouvidas, assiste razão ao órgão instrutivo. A jurisprudência dominante deste Tribunal é no sentido de que não há, de fato, vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora, de fato, tal situação possa acarretar, em tese, quebra de isonomia entre as licitantes. No entanto, ressalva-se, que a demonstração de fraude à licitação exigiria a evidencição do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação (Acórdãos 2.803/2016-TCU-Plenário, Ministro-Substituto André de Carvalho), o que não ficou caracterizado no presente caso. Como deixei consignado ao relatar o TC 030.778/2012-3 (Acórdão 721/2016-TCU-Plenário), “a existência de relações de parentesco entre sócios de empresas concorrentes, por si só, não caracteriza frustração ao caráter competitivo da licitação, exceto se verificados elementos que apontem para a burla de tal princípio”. (Grifos nossos).

- São necessárias mais evidências para se demonstrar a prática ilícita, tal como ocorreu no caso desta Representação. Conforme já demonstrado, existem provas suficientes de conluio e fraude à licitação. (Grifos nossos);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Ora, mais de 80% das licitantes credenciadas em todos os procedimentos licitatórios participam de um mesmo grupo econômico de empresas, que já tiveram os mesmos representantes em licitações diferentes e/ou possuem relação de parentesco entre os seus antigos e atuais sócios;
- Enfim, a formação de prova inequívoca nestes casos é algo extremamente difícil e que foge às competências do Tribunal de Contas. **Seriam necessárias diligências relativas a escutas telefônicas e oitiva de testemunhas;**
- O Tribunal de Contas da União já se manifestou a esse respeito no Acórdão n. **57/2003** (mantido em grau de recurso – Acórdão n. 630/2006 – Plenário):

Acórdão n. 57/2003 - Plenário Trecho do Voto: 5. Uma outra relevante questão a ser enfrentada diz respeito a um possível conluio entre as empresas, o que representaria uma fraude à licitação, podendo levar à declaração de inidoneidade das empresas envolvidas, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.443/1992. O ACE responsável pela inspeção e pela análise das razões de justificativa apresentadas registra que existem fortes indícios de fraude à licitação, **“porém seriam necessárias provas inquestionáveis para comprovar fraude à licitação e como consequência ser declarada a inidoneidade dos licitantes, conforme art. 46 da Lei n. 8.443/92”** (fl. 198, v.p, subitem 18.1). **Entendo que prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido, uma vez que, quando ‘acertos’ desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito.** Uma outra forma de comprovação seria a escuta telefônica, procedimento que não é utilizado nas atividades deste Tribunal. Assim, possivelmente, se o Tribunal só fosse declarar a inidoneidade de empresas a partir de ‘provas inquestionáveis’, como defende o Analista, o art. 46 se tornaria praticamente ‘letra morta’. 6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 68.006-MG, manifestou o entendimento de que “indícios vários e coincidentes são prova”. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nos 113/95, 220/99 e 331/02. **Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega.** Considero, neste caso, que são vários os indícios, abaixo especificados, que indicam que a licitação foi fraudada, que não se tratou de um certame efetivamente competitivo. Trecho do Acórdão: 9.5. declarar a inidoneidade das empresas ‘...’, para participar de licitações no âmbito da Administração Pública Federal por um prazo de um ano, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.443/1992. (Grifos nossos);

- Diante disso, dos fatos apontados e de todo o contexto mencionado ao longo desta Representação, deve ser reconhecida a ilicitude do Pregão Presencial n. 07/2017, promovidos pelo município de Piracema, haja vista a inobservância ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c o artigo 3º, caput, da Lei n. 8.666/1993, devendo as sanções administrativas cabíveis ser aplicadas às empresas responsáveis.
- Sendo assim, configurado o conluio entre as pessoas jurídicas representadas e vencedoras do Pregão Presencial n. 07/2017, promovidos pelo município de Piracema,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

bem como a fraude à Lei n. 8.666/1993, em razão da suposta vontade das partes de facilitarem e direcionarem a contratação, deve a representação ser julgada procedente. (Grifos nossos);

- Pugnou ao final que sejam CONFIRMADAS AS IRREGULARIDADES constantes nesta Representação fosse DECLARADA A INIDONEIDADE PARA LICITAR de cada uma das pessoas jurídicas indicadas por ele, nos termos do artigo 93 da Lei Complementar n. 102/2008.

- Por uma questão didática apresenta-se a presente análise quanto às empresas que apresentaram defesa e quanto as empresas revéis, como segue:

1.1) QUANTO ÀS EMPRESAS QUE APRESENTARAM DEFESA

1.1.1) AR COMÉRCIO DE PEÇAS, PRODUTOS LTDA.

Especificamente quanto a esta manifestante o MPC se pronunciou:

AR COMÉRCIO DE PEÇAS, PRODUTOS LTDA

- A empresa (**A.R. Comércio de Peças, Produtos e Serviços Ltda.**) cujo sócio é Rogério da Silva Maciel foi representada, em licitações, por Wagner Pereira Costa que é sócio da empresa Silva e Marques Comércio de Peças Automotivas Ltda. que é o local de trabalho dos sócios de outras empresas que também participam, frequentemente, de licitações com a **Tratorenzso, a Retengrol, a V.C.P., a Heloisa Flavia e a JS Distribuidora**, a saber: José Romualdo da Silva (Griffe Pneus Auto Center Ltda.) e Cláudio da Silva Maciel (Máximo Peças e Produtos Ltda.);
- Por outro lado, a empresa **V.C.P. – Vitória Comércio e Peças Ltda. – EPP** (que pertence ao irmão de Ronaldo Cordeiro Soares: Carlos Cordeiro Soares) também já foi representada, em licitações, por Wagner Pereira Costa, funcionário da Silva e Marques Comércio de Peças Automotivas Ltda.;
- A empresa **Griffe Pneus Center Ltda. - ME**, registrada em 15/05/2006, possuía como sócios Geraldo Magela Romualdo da Silva e Rogério da Silva Maciel;
- Na 2ª alteração contratual (18/07/2011), alteram-se os sócios para José Romualdo da Silva e Rogério da Silva Maciel;
- Mais uma vez, na 5ª alteração, a sociedade passou para os sócios Wagner da Silva Maciel e José Romualdo da Silva
- Rogerio da Silva Maciel, Wagner da Silva Maciel e Claudio da Silva Maciel são irmãos. Alex Romualdo Silva, Geraldo Magela Romualdo Silva e José Romualdo Silva também são irmãos

MÁXIMO PEÇAS E PRODUTOS LTDA. – EPP

- A empresa (Máximo Peças e Produtos Ltda.) cujo sócio é Cláudio da Silva Maciel foi representada, em licitações, por Wagner Pereira Costa que é sócio da empresa Silva e Marques Comércio de Peças Automotivas Ltda. que é o local de trabalho dos sócios de outras empresas que também participam, frequentemente, de licitações com a Tratorenzso, a Retengrol, a V.C.P., a Heloisa Flavia e a JS Distribuidora, a saber: José Romualdo da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Silva (Griffè Pneus Auto Center Ltda.) e Rogério da Silva Maciel (A.R. Comércio de Peças, Produtos e Serviços Ltda.) ;
- Por outro lado, a empresa V.C.P. – Vitória Comércio e Peças Ltda. – EPP (que pertence ao irmão de Ronaldo Cordeiro Soares: Carlos Cordeiro Soares) também já foi representada, em licitações, por Wagner Pereira Costa, funcionário da Silva e Marques Comércio de Peças Automotivas Ltda.

Defesa

O Defendente se manifestou por meio do Procurador Sr. Fabrizzio Roger de Carvalho Russi, OAB/MG 75.193 (Peças 73 e 74 Arquivos n. 2567781 e 2567782 do SGAP) ofício protocolizado sob o n. 0081323, dia 16/07/2021, em linhas gerais, da seguinte forma:

- As empresas A.R. Comércio e Máximo, são empresas familiares e do mesmo grupo econômico, não possuindo com qualquer outra empresa relacionada do preâmbulo da representação qualquer tipo de relação, muito menos, as afirmações desprovidas de qualquer realidade ou provas do Ministério Público;
- Quanto às participações dos pregões a que se refere acima o Ministério Público, vislumbra-se que nem a A.R. Peças ou a Máximo NÃO foram concorrentes entre si, o que, aí sim, seria ilegal. Então, mais uma vez, o que se comprova são ilações, ilações e ilações sem qualquer fundamentação plausível e principalmente provas. Quanto às Requeridas, com a devida vênia, onde está a prova de conluio com quem quer que seja? Repita-se, o Ministério Público terá que provar suas afirmações e não jogar palavras no ventilador para ver onde podem chegar;
- Onde está a prova que as Requeridas manipularam procedimentos licitatórios? Onde está a prova de que em virtude disso a administração pública municipal não obteve proposta mais vantajosa? Repita-se, as Requeridas, jamais participaram de qualquer ilícito a prejudicar quem quer que seja, muito menos, o Erário Público Municipal, devendo, o Ministério Público comprovar suas afirmações fantasiosas;
- Conforme supracitado, as Requeridas nunca foram concorrentes entre si e, como lhe é permitido participam da licitação que lhe convier e jamais tiveram qualquer tipo de ação ou omissão, em conjunto com as demais empresas constantes no preâmbulo da representação a, de alguma forma, prejudicar qualquer Município;
- Destarte, quanto às Requeridas, tem-se que totalmente descabida e improcedente a conclusão contida no item 116 da representação, por simples falta de prova a embasar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

as afirmações contidas na representação, não sendo justo ou aceitável, qualquer tipo de reprimenda às Requeridas por algo que jamais participaram. Lado outro, não tendo qualquer participação das Requeridas em qualquer tipo de fraude ou conluio, não há que se falar em responsabilização de sócios ou mesmo aplicação de qualquer tipo de sanção administrativa ou pecuniária, por não ter as Requeridas participado de qualquer ilicitude. - Configurado o conluio???? Onde está configurado o conluio? Onde está a prova mínima de conluio? O que se percebe da representação é, tão somente, afirmações sem provas, repita-se, quanto às Requeridas.

1.1.2) CANAÃ DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇASS LTDA. EPP

Especificamente quanto a esta manifestante o MPC se pronunciou:

- A empresa **Canaã Distribuidora de AutoPeças Eireli – EPP** foi constituída em 07/01/2014, inicialmente tinha como sócios Italo Alves Guedes, Flavia Carvalho Drumond e Lima e Rodrigo Isaac Leite e Lima;
- Na 1ª alteração contratual (14/01/2016), alteraram-se os sócios para Nubia Alves Guedes Mercini e Italo Alves Guedes
- Na 2ª alteração (06/05/2016), restou na sociedade apenas Nubia Alves Guedes Mercini;
- Possui apenas um funcionário registrado no Ministério do Trabalho e Emprego – RAIS: Eurico Bicalho dos Santos Neto
- Nubia Alves Guedes Mercini é esposa de Wener Milton Mercini, e possuem a filha Ana Luiza Alves Guedes Mercini: possuem o mesmo endereço residencial (rua Pitangui, n. 128, apto 101, Centro, em João Monlevade) Wener Milton Mercini é primo de Demosthenes Menezes de Oliveira Junior e já representou a empresa Continental em licitações.

Defesa

A Defendente se manifestou por meio da Procuradora Sra. Vanessa Carla Vieira Silva, OAB/MG 99.696 (Peças 69, Arquivos n. 2515980 do SGAP), ofício protocolizado sob o n. 0081748-11, dia 16/08/2021, em linhas gerais, da seguinte forma:

- a especulação de envolvimento da empresa da qual a Denunciada era sócia, em conluio para fraudar licitações no Município de Piracema é tão frágil, que compromete até mesmo a avaliação do órgão de análise técnica desta Corte;
- qualquer que seja a denúncia, a mesma deve conter elementos específicos e definitivos de comprovação de atuação ilícita, ou seja, com ânimo de ilicitude por parte da empresa e seus prepostos. Entretanto, o que existe nos presentes autos e na Denúncia são ilações, sem provas contundentes, sem apresentação de elementos fáticos reais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- infelizmente, o Parquet afirma que existe prática sistemática e que as empresas compõem mesmo grupo econômico, sem comprovar os fatos. Não existem nem indícios dessa atuação ilícita no que se refere à empresa Canaã Distribuidora Autopeças Ltda. EPP?
- vale esclarecer, que o caso em tela, não comporta em sede de denúncia elencar a aplicação dos acórdãos apontados pelo Ministério Público de Contas nem os responsáveis relatório técnico desta Corte, posto que desvirtuados das situações reais de atuação da empresa e de sua sócia, ora Denunciada.
- em relação à afirmação de que a ligação entre a Denunciada, à época, sócia proprietária da empresa Canaã Distribuidora Auto Peças Ltda. EPP, e as demais empresas e seus sócios decorre da consanguinidade dos mesmos em relação ao seu marido, pelo fato de o mesmo ser primo do Sr. Demoshtenes Menezes de Oliveira Júnior, devemos esclarecer que inexistente inclusive relação de amizade entre os mesmos, muito ao contrário e a questão da consanguinidade só resta evidenciada pelo sobrenome, pois são pessoas que simplesmente não convivem por absoluta incompatibilidade de relacionamento;
- informamos que nesta oportunidade que a empresa Canaã Distribuidora Auto Peças Ltda. EPP, está com suas atividades encerradas, não possuindo mais atuação no ramo comercial, conforme documentos que ora juntamos;
- não existe nos autos qualquer prova de irregularidade na atuação da empresa Canaã Distribuidora Auto Peças Ltda. EPP, seja por seus prepostos, seja pela sua sócia gerente. Muito ao contrário, os atos praticados pela empresa seguiram estritamente as possibilidades previstas no edital de licitação e da Lei 10.520/02 e da Lei n. 8.666/1993;
- não existem indícios contra a empresa Canaã Distribuidora Auto Peças Ltda. EPP, nem contra sua sócia proprietária ou familiares, e as meras conjecturas falaciosas apontadas não são capazes de justificar a aplicação de sanção de declaração de inidoneidade;
- nesse sentido, apresentamos recentes jurisprudências, capazes de demonstrar, que a justiça continua límpida no tocante a comprovação de ilícitos, sendo necessário prova real para configuração de conclusão.:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

TJ-DF– 00002026220158070007 DF 0000202-62.2015.8.07.0007(TJ – DF)

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA ACUSAÇÃO. CRIMES PREVISTOS NA LEI N. 8.666/1993. LICITAÇÃO. FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONDENAÇÃO IMPOSSIBILIDADE. CONCLUIO ENTRE CORRÉUS. NÃO COMPROVADO. ART. 92 DA LEI DE LICITAÇÕES. DOLO ESPECÍFICO. EFETIVO PREJUÍZO. FALTA DE PROVAS. NÃO CARACATERIZAÇÃO DO CRIME. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A prova da prática do crime descrito no artigo 90 da Lei n. 8.666/1993 deve ser aferida por meio das circunstâncias que envolveram a dinâmica dos fatos. 2.o tipo penal previsto no artigo 92 da Lei n. 8.666/1993 exige para sua configuração a comprovação do dolo específico consistente na intenção de causar prejuízo ao erário, ou mesmo a comprovação de que a conduta tenha causado efetivo prejuízo aos cofres públicos. 3. Mantém-se a absolvição dos réus à vista da fragilidade das provas colhidas, porquanto ninguém pode ser condenado com prova judicial dúbia e rodeada de incerteza, não havendo nada a corroborar os elementos descritos na peça acusatória. 4. Recurso conhecido e desprovido. – Publicação 09/11/2020.

- QUANTO AO PROCESSO DE LICITAÇÃO ENTENDEMOS QUE HOUE A JUSTA PARTICIPAÇÃO DE LICITANTE INTERESSADA (Canaã Distribuidora de Autopeças Ltda. EPP), com a devida e regular atuação do Município, sem qualquer prejuízo ao erário, não tendo, em momento algum sido questionado pelo Pregoeiro irregularidade na condução da apresentação de propostas e lances;
- O TRF1 já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):
- “Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei n. 8.666/1993, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à observância do regramento”.

1.1.3) JJZ COMÉRCIO DE PEÇAS SERVIÇO SE MANUTENÇÃO EIRELI-ME

Especificamente quanto a estas manifestantes o MPC se pronunciou:

- Segundo o MPC, a ligação da JJZ Comércio de Peças e Serviços EIRELI, com os grupos econômicos em análise é evidente e decorre dos fatos a seguir expostos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Em primeiro lugar, o sócio administrador da JJZ, Sr. Jonas Oliveira Guedes, já representou a empresa A.R Comércio de Peças, Produtos e Serviços Ltda. Em licitações, como, por exemplo, no Processo Licitatório n. 133/2014, PP n. 69/2014;
- Em segundo lugar, em consulta ao Infoseg identifiquei a vinculação de três trabalhadores à JJZ Comércio de Peças e Serviços Eireli: o Sr. Renato Borges da Silva Ferrão, a Sra. Aline Christiane Gomes (já trabalhou na Retrominas) e o Sr. Guilherme Otávio Pereira de Jesus, (já foi empregado da Escava Tratores Peças e Serviços Ltda.
- Destacou o MPC que tanto a Retro Minas Comércio de Peças Eireli quanto a Escava Tratores Peças e Serviços Ltda. integram o cartel analisado nesta representação.

Defesa

O Defendente se manifestou por meio da Procuradora Sra. Lorraine de Oliveira Damasceno OAB/MG133.108, representante da empresa Damasceno Advocacia § Consultoria, (Peças 70 e 71, Arquivos n. 2534654 e 2534955 do SGAP), ofício protocolizado sob o n. 00699055-10, dia 08/09/2021, em linhas gerais, da seguinte forma:

- Após a saída do Sr. Jonas da empresa A.R COMÉRCIO, e com toda sua experiência de quase 10 anos no ramo de autopeças o mesmo resolveu montar seu próprio negócio por estar desempregado e não ter interesse em trabalhar em nenhuma empresa do ramo;
- quando o Sr. Jonas abriu a sua empresa em março de 2015, logo após a sua demissão e após alguns meses, começou a participar de algumas licitações, chegou a ter muito atrito com o proprietário da empresa AR onde o mesmo alegava que o Sr. Jonas não tinha o direito de abrir uma empresa do mesmo ramo;
- quanto aos funcionários trabalharem em outra empresa que estão sendo denunciadas, não comprova que a empresa JJZ fará parte desse concluído, é natural de qualquer mercado um funcionário com experiência no ramo seguir carreira no mesmo ramo;
- a empresa JJZ foi vencedora do Pregão n. 07/2017, referente ao lote 2 FORD 27% e lote 7 Massey Ferguson 30%. Em maneira alguma há de se falar de desconto altíssimo, uma vez que o desconto aplicado é um desconto totalmente aplicado dentro do mercado, fato comprovado que a empresa nunca foi notificada pela prefeitura, cumprindo fielmente o contato, entregando peças conforme o edital, ou seja, originais ou genuínas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- não há que se falar em devolução de valores, uma vez que foi entregue as peças cumprindo totalmente o contrato, sendo peças originais, agindo totalmente de boa fé.

1.1.4) RETROMINAS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA. (ANTIGA AUTO MINAS)

Especificamente quanto a esta manifestante o MPC se pronunciou:

- A empresa foi constituída em 01/02/80: Antônio de Pádua Capistrano e Marcus Fernandes;
- Em 06/02/87, alteram-se os sócios para Mara Lúcia Capistrano e Antônio de Pádua Capistrano;
- Atualmente, o único sócio da empresa é Messias Antônio Capistrano.
- O funcionário da empresa Rildo Santos Fausto (admitido em 13/02/15) é marido de Wagma Karla Mercini, que por sua vez é prima de Demosthenes Menezes de Oliveira Junior, proprietário oculto da Brasil Veículos e Máquinas Ltda. e de outras empresas, conforme será a seguir exposto.
- Rildo Santos Fausto também é sócio de uma terceira empresa juntamente com Wesley Vicente Mercini (irmão de Wagma e primo de Demosthenes): Styletto Distribuidora de Artigos de Informática e Papelaria Ltda. – ME

Defesa

O Defendente se manifestou por meio do Procurador Sr. Igor Ferreira Augusto, OAB/MG 109.922 (Peças 45 e 46, Arquivos n. Arquivos 2477424 e 2477425 do SGAP), ofício protocolizado sob o n. 68329-10, dia 02/07/2021, em linhas gerais, da seguinte forma:

- A empresa é familiar, tendo sido constituída pelo pai do Sr. Messias Antônio Capistrano, sendo que atualmente esse é o seu único sócio;
- a relação que o MPC supôs existir entre essa empresa e as demais empresas que participaram do certame guarda relação com o fato de que um funcionário da RETRO-MINAS (Rildo Santos Fausto) é casado, como já informado, com uma pessoas que é prima de um dos sócios das outras empresas;
- uma breve abordagem acerca da relação entre o funcionário Rildo Santos Fausto e a empresa RETRO-MINAS é fundamental para esclarecer que o suposto vínculo familiar entre ele e um dos sócios de outras empresas não se presta para configurar o conluio empresarial;
- o Sr. Rildo prestou serviços para uma empresa da qual o Sr. Messias Antônio Capistrano foi sócio, por tal motivo ele foi admitido na empresa Retro-Minas, que trabalha no mesmo ramo da extinta Auto Máquinas. Daí decore o fato de ter o referido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

funcionário representado a empresa Auto Máquinas em uma determinada licitação e, posteriormente, representou a Retro-Minas em outro processo licitatório.

- No momento em que ele representou a Retro-Minas, ele já era funcionário dessa empresa, não havendo mais relação alguma com a Automáquinas, vez que seu contrato de trabalho foi encerrado em 16 de janeiro de 2014, ou seja, em data anterior à sua admissão na Retro-Minas, ocorrida em 13 de fevereiro de 2015, mais de um ano depois de sua saída da Automáquinas.

- Vê-se, portanto, que o fato de ter o aludido funcionário representado a AUTOMÁQUINAS em um processo licitatório e, posteriormente representado a empresa RETRO-MINAS, não tem o condão de vincular essas duas empresas como participantes de um mesmo grupo empresarial, até mesmo porque no momento de sua admissão na segunda empresa, o Sr. Rildo Santos Fausto já havia se desligado da primeira há mais de um ano.

- Todavia, pelo simples fato de essa empresa ter sido a vencedora do Pregão Presencial 04/2016, a ela foi inadvertidamente imputado o cometimento de uma infração que reside apenas no plano hipotético, uma vez que o alegado conluio não foi demonstrado, sequer provado e, tampouco, foi constatado qualquer dano por ela causado ao erário.

1.1.5) SINTRACTOR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

Especificamente quanto a esta manifestante o MPC se pronunciou:

- Antes de tudo, é importante destacar que, embora a empresa Sintractor Peças e Serviços Eireli não tenha sido mencionada no tópico anterior, alguns fatos demonstram que a referida empresa está ligada ao grupo de Demosthenes Menezes de Oliveira Junior;
- Isso porque a empresa Sintractor Peças e Serviços Ltda., CNPJ 07.123.891/0001-12, foi representada por Felipe Dlanor da Silva Sales, neste Pregão e no Pregão Presencial n. 006/2017, promovido pelo município de Araçá;
- Por sua vez, Felipe Dlanor da Silva Sales já trabalhou na empresa EXPRESS AUTOMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI – ME, CNPJ 08.648.793/0001-61 (EMPRESA INTEGRANTE DO CARTEL) tendo sido admitido em 01/04/2015;
- Felipe Dlanor da Silva Sales também já representou outras integrantes do cartel em diversos procedimentos licitatórios, como por exemplo: i) Automáquinas Comércio de Peças e Serviços Ltda. no Pregão Presencial n.017/2015, promovido pelo município de Campos Altos; ii) Automáquinas Comércio de Peças e Serviços Ltda. no Pregão Presencial n.048/2015, promovido pelo município de Igarapé; iii) Brasil Máquinas e Veículos Ltda no Pregão Presencial n.037/2015, promovido pelo município de Santo Antônio do Mont;.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Diante disso, ao que tudo indica, a referida empresa está ligada ao grupo econômico de Demosthenes Menezes de Oliveira Junior, integrando o cartel ora analisado.

Defesa

O Defendente se manifestou por meio da Procuradora Sra. Márcia Aparecida de Faria, OAB/MG 113.730 (Peças 58 e 59, Arquivos n. 2477424 e 2477425 do SGAP) ofício protocolizado sob o n. 68421-10, dia 13/07/2021, em linhas gerais, da seguinte forma:

- Em decorrência disso, do parentesco e da análise de representantes em licitações, foram identificadas as seguintes empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico da Brasil Veículos: Hubermaq Peças Diesel Ltda. – ME, Futura Veículos e Tratores Eireli – EPP, Caiçara Peças Diesel Eireli – ME, Mundial Máquinas e Veículos Ltda. – ME, Vemaq Peças para Veículos e Máquinas Ltda., L.C.M Peças para Veículos e Máquinas Eireli – ME, Canaã Distribuidora Autopeças Ltda., Lider Autopeças e Acessórios Ltda. – ME, Continental Serviços e Peças Eireli, Express Automáquinas Comércio de Peças e Serviços Eireli – ME, Internacional Autopeças Eireli, Tratorlima Ltda. – ME e Horizonte Transporte e Logística Eireli;
- Salienta-se que o fato das empresas serem próximas, com representantes legais em comum ou quadro societário composto por parentes daqueles que são sócios de outras, por si só, não autoriza o reconhecimento de fraude. Trata-se, na verdade, de um único indício que, considerado de forma isolada e sem outros elementos demonstrativos de ilicitude, não é suficiente para reconhecer a prática de ilegalidade;
- É cediço que princípios básicos, com guarida constitucional, regem o processo licitatório, dentre eles os da isonomia, legalidade e moralidade, sendo que condutas caracterizadoras de fraude, conluio ou que visem à burla desses princípios, comprometendo a competitividade do certame, são vedadas e veemente rechaçadas pelos órgãos de controle;
- Nesse viés, a participação, em uma mesma licitação, de empresas com sócios com íntima relação de parentesco ou de empresas pertencentes ao mesmo grupo, que possuem sócios em comum, aparenta incompatibilidade com esses princípios, e, então, tais condutas deveriam ser proibidas ou, no mínimo, desaconselháveis, pois poderiam afrontar os princípios citados, e comprometer a lisura do certame, destituindo seu resultado de confiabilidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Entretanto, em nosso ordenamento, a rigor, uma pessoa jurídica não se confunde com as pessoas físicas ou jurídicas que a integram e/ou a comandam, sendo cada qual titular de direitos e obrigações de forma independente em relação às demais;
- Considerando essa independência, a princípio, não estão impedidas de participar de um mesmo processo licitatório empresas que possuam sócios em comum ou que mantenham laços de parentesco, até porque não há previsão legal contendo essa restrição. Ademais, embora a participação de empresas com sócios parentes entre si possa eventualmente propiciar e até mesmo facilitar a realização de “acordo” entre os licitantes, tem-se que essa situação também é possível entre empresas que não tenham sócios com relação de parentesco ou não pertençam ao mesmo grupo;
- Ou seja, a intenção de fraudar uma licitação independe de como as empresas estejam organizadas ou de como sejam representadas no certame. O cerne do problema reside, na verdade, na índole de cada participante. Sua atuação concreta é que evidenciará a prática de fraude, conluio, etc. ou não.
- Deste modo, a participação de empresas com sócios parentes entre si em licitação não configura por si só a existência de conduta indevida. Para que essa seja evidenciada é necessário que os licitantes se unam e atuem em conjunto com vistas a obtenção de vantagem, o que em consequência causará prejuízo aos demais licitantes e a própria competitividade do certame;
- Nesse sentido pode concluir que a empresa Sintractor Peças e Serviços Eireli e seu representante legal o Sr. Walter Luiz de Andrade não tem qualquer ligação com as empresas sob investigação, não tendo grau de parentesco ou qualquer afinidade.;
- Em 2017 a empresa Sintractor Peças e Serviços Eireli participou do Processo Licitatório Processo Licitatório n. 012/2017 – Pregão Presencial n. 007/2017 onde sagrou-se vencedora dos lotes 11 e 12.
- Pelo simples de fato de participar do Processo Licitatório não há que se falar em fraude, afinal um dos princípios básicos da licitação é a livre concorrência.

1.1.6) TOTAL TRATORES DO BRASIL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA.

Especificamente quanto a estas manifestantes o MPC se pronunciou:

- A empresa **Total Tratores do Brasil Comércio e Manutenção Ltda.** foi registrada em 06/04/2005, possui como sócio somente Fernando José Rosa Fernando José Rosa, sócio da empresa, já representou a pessoa jurídica V.C.P – Vitória Comércio e Peças Ltda. no PP 19/2015 de Biquinhas O



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

sócio também já representou a pessoa jurídica Dimas Fulgêncio Autopeças – ME no PP 25/2018 de Ibertioga; (ANEXO 9);
- A empresa **Total Locações do Brasil Ltda.** foi registrada em 01/02/2012, possui como sócia somente Jéssica Fernanda Rocha Rosa Não possui trabalhadores registrados no Ministério do Trabalho e Emprego - RAIS Jéssica Fernanda Rocha Rosa é sobrinha de Fernando José Rosa;
- Indaga-se: como pode o sócio de uma empresa representar outras empresas, supostamente concorrentes (participam das mesmas licitações para o mesmo objeto), em procedimentos licitatórios? A meu ver, a única explicação é que se reúnem em conluio, ajudando-se umas às outras no direcionamento de licitações a empresas dos grupos econômicos;
- É o caso do sócio da empresa Total Tratores do Brasil Comércio e Manutenção Ltda., pois já representou a Dimas Fulgêncio Autopeças Ltda. e a V.C.P – Vitória Comércio e Peças Ltda. (sócio da Total Tratores) em licitações públicas.

Defesa

O Defendente se manifestou por meio dos Procuradores Sr. Élcio Fonseca Reis, OAB/MG 63.292 e Sra. Renata de Almeida Massa, OAB/MG 90.953, (Peças 47 e 48, Arquivos n. 2469942 e 2469943) ofício protocolizado n. 0081141-11, dia 06/07/2021, em linhas gerais, da seguinte forma:

- no que concerne à sociedade TOTAL TRATORES e seu titular FERNANDO JOSÉ ROSA as alegações se resumem ao diagrama abaixo e aos tópicos 51/52 da Representação, conforme suposta prova documental colacionada ao “Anexo 9”. Assim, para que não restem dúvidas ao final dos presentes esclarecimentos acerca da total improcedência em relação à presente Representada,
- verifica-se, portanto, que em relação à TOTAL TRATORES, os únicos fatos arguidos pelo Ministério Público de Contas deste Estado, a fim de se demonstrar sua suposta ligação com as demais empresas, se resumem à pretensa participação do Sr. Fernando José Rosa, titular da Representada, em procedimentos licitatórios, como representante das empresas Dimas Fulgêncio Autopeças Ltda. (PP 25/2018, de Ibertioga/MG) e V.C.P – Vitória Comércio e Peças Ltda. (PP 19/2015, de Biquinhas/MG).
- Ocorre que, conforme se verifica das cópias das atas em anexo (DOC. 02), pertinentes aos procedimentos licitatórios mencionados (PP 25/2018, de Ibertioga/MG, e PP 19/2015, de Biquinhas/MG), não há que se falar na participação do Sr. Fernando José Rosa nos referidos procedimentos licitatórios como representante de empresas terceiras. Veja-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- PP 19/2015, de Biquinhas/MG: A TOTAL TRATORES foi representada pelo Sr. Marcos Matheus Rosa Santos; quanto à empresa V.C.P – Vitória Comércio e Peças Ltda., não é possível verificar a autoria da assinatura; contudo, esta **não é do Sr. Marcos Matheus e tampouco do Sr. Fernando José Rosa.**

- Frisa-se que a simples consulta ao documento de identidade do Sr. Fernando José Rosa abaixo demonstra que ele não é o signatário, conforme cópia da C.I constando a assinatura do Sr. Fernando e documento assinado pelos representantes das empresas V.C.P e Total Tratores do Brasil Comércio e Manutenção Ltda. – EPP, que comprovam que não é a assinatura do Sr. Fernando.

- PP 25/2018, de Ibiriti/MG: A TOTAL TRATORES foi representada pelo Sr. José Antônio Alves; quanto à empresa Dimas Fugêncio Auto Peças ME, esta foi representada pelo Sr. Lucas Abuid Fugêncio, e não pelo Sr. Fernando José Rosa ou qualquer outro representante da Total Tratores.

- Deste modo, resta patente o equívoco da Representação neste ponto, ao imputar à Representado fato inverídico, não havendo que se falar em conluio ou tampouco na formação de grupo econômico, ao contrário do que sustenta o Parquet, sendo certo que os únicos documentos que foram apresentados a fim de supostamente comprovar o alegado são aqueles constantes do “Anexo 9”.

- Ora, a mera alegação de que as empresas “manipularam os procedimentos licitatórios realizados pelo município de Piracema/MG”, sem qualquer prova neste sentido, revela a patente fragilidade da presente Representação.

1.1.7) TRATORENZZO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP

Especificamente quanto a esta manifestante o MPC, se pronunciou:

- Sócio administrador da empresa **Tratorenzzo**, Ronaldo Cordeiro Soares
- Sócio oculto Retengrol Comércio de Peças e Serviços Ltda., Ronaldo Cordeiro Soares
- A empresa **Unir Peças Diesel Ltda. - ME** foi constituída em 10/11/2009: Antônio Carlos de Moura e Priscilla Moura Andreata
- 3ª alteração (24/07/13): alteram-se os sócios para Ildeu Messias Andreata e Priscilla Moura Andreata
- 4ª alteração (18/05/16): alteram-se os sócios para Marília de Moura Andreata e Ildeu Messias Andreata Marília de Moura Andreata é irmã de Margaret de Moura Soares, esposa de Ronaldo Cordeiro Soares
- Possui endereços diferentes registrados no CNPJ e na RAIS
- A empresa **Sete Comércio de Peças Ltda.- EPP** foi constituída em 18/10/11, Carlos Cordeiro Soares e Ana Patrícia de Faria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- 2ª alteração (03/05/16): alteram-se os sócios para Fernando Lúcio Cordeiro Soares e Carlos Cordeiro Soares Unir Peças Diesel Ltda. – ME Carlos Cordeiros Soares e Fernando Lúcio Cordeiro Soares são irmãos de Ronaldo Cordeiro Soares Possui apenas dois funcionários:
- Grazielle Bianca Faria Soares: filha de Carlos Cordeiros Soares
- Sérgio Augusto Frederico Munck: servidor efetivo de Sabará desde 02/02/2004;
- Após consulta ao Google Maps, verificou-se que não existem indícios de que a empresa exista no endereço registrado no CNPJ e na RAIS
- A empresa V.C. P Vitória Comércio e Peças Ltda. EPP, atualmente, possui como sócios: Ari José de Carvalho e Geraldo Ribeiro Leite. No entanto, na 6ª alteração do contrato social da empresa (01/10/11), foi retirado da sociedade Carlos Cordeiro Soares Carlos Cordeiros Soares é irmão de Ronaldo Cordeiro Soares Possui a mesma contadora da empresa Sete Comércio de Peças Ltda. – EPP: Silmara Ribeiro Fernandes de Paula O funcionário da empresa V.C.P, Juliano Eymar Silva (admitido em 03/11/14), já representou outras empresas em licitações:
- Tratorenzco Comércio e Serviços Ltda., no PP 29/2013 de Marliéria
- Heloísa Flávia Freitas Malta Silva – ME, no PP 35/2014 de Itapeceira e no PP 19/2014 de Bom Sucesso A empresa V.C.P. já foi representada por Wagner Pereira Costa, funcionário da Silva e Marques Comércio de Peças Automotivas Ltda., no PP 29/2012 de Cordisburgo

Defesa

O Defendente se manifestou por meio do Procurador Sr. Rafael Fernando Assis, OAB/MG 138.761, (Peças 60 e 61 Arquivos n. 2480875 e 2480876) ofício protocolizado sob o n. 0081323, em 16/07/2021, em linhas gerais, da seguinte forma:

- Destaca-se que a TRATORENZZO e seu sócio, RONALDO, não fazem parte de nenhum “cartel”, “grupo”, etc.
- Observa-se que a gravíssima representação busca desenhar uma rede ou grupo de empresas mas sequer entra no mérito de que houve a efetiva venda de produtos aos entes públicos, e que todo valor recebido se deu com a justa causa da relação decorrente do contrato público celebrado;
- É certo que a TRATORENZZO CUMPRIU OS CONTRATOS que celebrou com os diversos entes públicos, e todo e qualquer valor recebido foi decorrente de um produto efetivamente vendido e entregue, tudo conforme as notas fiscais anexas a esta peça de defesa;
- Portanto, tem-se que a empresa e seu sócio são pessoas íntegras, idôneas a negociar com o Poder Público e concorrer em licitações;
- O parquet cita que a empresa TRATORENZZO e o RONALDO são alvos de investigações em outros Municípios, contudo, é omissa quanto ao fato de que GRANDE PARTE DOS INQUÉRITOS ABERTOS PELO PRÓPRIO MP já foram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

arquivados pelas próprias Promotorias de Justiça, dadas as inconsistências nas denúncias anônimas apresentadas;

- A título de EXEMPLO, juntamos no ANEXO 1 os comunicados de arquivamento de diversos inquéritos civis abertos pelo Ministério Público Estadual, similares à presente representação, nos quais os Promotores responsáveis, por não verificarem a ocorrência de nenhuma das ilações contidas nas denúncias anônimas, resolveram arquivar os casos.

- Citam-se os inquéritos MPMG-0394-16.000465-8 (Manhuaçu/MG); MPMG0396.16.000052-9 (Mantena/MG); MPMG-0480.16.000607-2 (Patos de Minas/MG); MPMG0348.16.000097-5 (Jacuí/MG); MPMG-0148.17.000077-9 (Lagoa Santa/MG); MPMG0148.17.000075-3 (Lagoa Santa/MG); MPMG-0184.16.000135-2 (Conselheiro Pena/MG) MPMG 0471.16.000247-6 (Pará de Minas/MG), e MPMG-0411.17.000118-3 (Matozinhos/MG), e MPMG-0223.16.00678-7 (Divinópolis), TODOS ARQUIVADOS;

- Agora, somem-se aos acima o recente arquivamento realizado pelo Promotor da Comarca de Serro, em 04/12/2019 no MPMG-0671.19.000089-1, cuja a comunicação de arquivamento segue anexa;

- Sabe-se que a existência de inquéritos civis não muda o status da empresa, ou de seu sócio, para “culpado”, dado o Princípio da Presunção de Inocência (art. 5º, LVII, da CF), contudo, O PRÓPRIO MINISTÉRIO PÚBLICO JÁ SE MANIFESTOU DIVERSAS VEZES SOBRE O MESMO TEMA, ARQUIVANDO OS INQUÉRITOS ABERTOS PELA DENÚNCIA ANÔNIMA EM QUESTÃO;

- Todas as decisões de arquivamento possuem o mesmo sentido: “Portanto, a suposta fraude ao caráter competitivo da licitação não restou demonstrada. ” (Cumpre esclarecer que o sistema lógico de licitações envolvendo a venda de peças automotivas torna IMPOSSÍVEL a prática de “superfaturamento” ou “sobrepreço” em licitações;

- Pela representação ora respondida, verifica-se que o ilustre Procurador do Ministério Público de Contas demonstra desconhecer tal sistema, que é próprio deste nicho de mercado e conta com tabelas divulgadas pelos fabricantes aos revendedores de peças genuínas;

- Sabe-se que os automóveis e máquinas automotivas possuem diferentes fabricantes: FIAT, RENAULT, VOLKSWAGEN, GM, NEW HOLLAND, etc. Cada fabricante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

possui um CATÁLOGO DE PEÇAS, contendo o CÓDIGO DA PEÇA, DESCRIÇÃO (nome da peça) e um VALOR DE VAREJO. Todos os revendedores de peças dispõem da MESMA TABELA, tabela essa que é de conhecimento do ENTE PÚBLICO, que faz a licitação por MAIOR DESCONTO SOBRE OS PREÇOS DAS PEÇAS DISPONIBILIZADOS PELA FABRICANTE;

- A título de exemplo, junta-se um Catálogo de Peças Automotivas neste esclarecimento, o de peças de veículos pesados da Volkswagen de Junho de 2014. (ANEXO 2). As tabelas variam conforme a montadora e o período, mas são válidas para todos os revendedores;

- Em suma, o critério de julgamento das licitações para venda de peças automotivas é o MAIOR DESCONTO sobre o VALOR DA PEÇA que é PRÉ-FIXADO pelas FABRICANTES DOS VEÍCULOS. Com bom relacionamento e comprando um volume maior de peças, as revendedoras conseguem revender as peças COM DESCONTO SOBRE O VALOR ESTABELECIDO NAS TABELAS. Daí as empresas competem, entre si, em licitação, para disputar QUEM CONSEGUE DAR O MAIOR DESCONTO para um determinado ente público.

- São requisitos básicos de admissibilidade da representação (e da denúncia) os itens dispostos no §1º do art. 301, quais sejam:

- I - referir-se à matéria de competência do Tribunal;
- II - ser redigida com clareza;
- III - conter o nome completo, a qualificação, cópia do documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física e o endereço completo do denunciante;
- IV - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção; V - indicar as provas que deseja produzir ou indício veemente da existência do fato denunciado

- Entretanto, não estão presentes na representação ora respondida quaisquer elementos que apontem DANO AO ERÁRIO, o que está implícito no supracitado inciso IV. O dano ao erário é uma informação de FATO que deve estar objetivamente presente na representação apresentada junto ao Tribunal de Contas do Estado, por óbvio. Qual foi o prejuízo aos cofres públicos?

- Conforme consta na peça inaugural, a empresa TRATORENZZO foi arrolada na presente representação em razão de ter sido vencedora da seguinte licitação em Piracema/MG, Pregão Presencial n. 007/2017;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Pela representação, o Procurador supõe que a empresa TRATORENZZO atuava ilegalmente em “grupo”, vez que, supostamente, o seu sócio, RONALDO, é um “sócio oculto” em outras empresas;
- Contudo, mesmo se as suposições do Ministério Público fossem verdadeiras, NÃO HAVERIA QUALQUER ILÍCITO;
- Vale salientar que a legislação não impede que empresas com o mesmo sócio concorram em licitações do tipo “Pregão”. Pelo entendimento estabelecido pelo acórdão 297/2009 do Plenário do TCU, reiterado pelo acórdão 2341/2011, as únicas modalidades de contratação pública que não permitem a participação de empresas com sócio em comum são: CONVITE, CONTRATAÇÃO POR DISPENSA, ELABORAÇÃO DE PROJETO EXECUTIVO C/C EXECUÇÃO; e FISCALIZAÇÃO DE OUTRA EMPRESA CONTRATADA;
- Nos dizeres do entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 297/2009 do Plenário do TCU), há um rol taxativo de modalidades de contratação pública que torna irregular a participação de empresas do mesmo grupo:

Do exposto, temos que a legislação que regula a realização de procedimentos licitatórios não veda explicitamente a participação de empresas com sócios em comum. Todavia, este Tribunal já considerou irregular a participação de empresas com sócios comuns em licitações nos seguintes casos: a) quando da realização de convites; b) quando da contratação por dispensa de licitação; c) quando existe relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo; d) quando uma empresa é contratada para fiscalizar o serviço prestado por outra, cujos sócios sejam os mesmos.

- Dessa forma, considerando que as licitações em questão não estão dentro do rol taxativo estabelecido pelo TCU que vedam a participação de empresas do mesmo grupo, na absurda hipótese da existência do grupo de empresas dos quais RONALDO supostamente é “sócio oculto”, inexistiria qualquer irregularidade nas licitações citadas na representação, diferentemente do que erroneamente afirma o Procurador;
- Tal entendimento foi adotado pelo próprio Ministério Público, quando do arquivamento dos inquéritos civis MPMG-0480.16.000607-2 movido em face da TRATORENZZO e de RONALDO, conforme relatório da Promotora de Justiça Dra. Vanessa Dosualdo Freitas (vide ANEXO 1 desta resposta);
- Dessa forma, deve ser rejeitada e arquivada a presente representação por ausência de indícios de irregularidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Sobre o suposto dano, a própria representação alega que inexistente parâmetro fático para a sua apuração, tendo que buscar um parâmetro com uma enorme criatividade jurídica. Dessa forma, resta claro e manifesto que INEXISTIU QUALQUER DANO AO ERÁRIO;
- Aliás, conforme exposto na parte fática destes esclarecimentos (item 1.3), é IMPOSSÍVEL HAVER DANO AO ERÁRIO NO SISTEMA DE COMPRAS DE PEÇAS AUTOMOTIVAS, uma vez que as licitações são, via de regra, JULGADAS PELO CRITÉRIO DO MAIOR DESCONTO nos preços tabelados pelas fábricas dos veículos em questão. Por uma questão lógica, presume-se que inexistente qualquer prejuízo ao erário até mesmo no menor dos descontos (o que não é o caso);
- As empresas concedem descontos muito elevados, de forma a conceder o preço mais vantajoso ao município, sendo, portanto, visível que em verdade o erário é preservado de qualquer prejuízo, especialmente porque são os mesmos produtos entregues e os serviços prestados;
- Dessa forma, se a própria representação está baseada no conceito de “dano presumido”, tem-se que inexistente qualquer dano ao erário;
- Ademais, sendo as licitações precedidas de EDITAL, qualquer empresa tecnicamente apta poderia disputar, não havendo nenhum dano ou prejuízo à concorrência.

Análise Técnica

A CR/88 dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

A Lei n. 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos) dispõe em seu art. 3º, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifos nossos)

O art. 9º da Lei n. 10.520/02, específica para a licitação na modalidade pregão, dispõe que *aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei n. 8.666/1993*.

Destaca-se que no Acórdão n. 297/2009-Plenário o TCU considerou irregular a participação concomitante das empresas com sócios em comum de participarem de uma mesma licitação quando ocorresse em uma das seguintes situações: licitação sob a modalidade convite, contratação por dispensa de licitação, existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo e contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra, o que não condiz com a situação epigrafada.

Vê-se que no nosso ordenamento jurídico vigente não há impeditivo legal para participarem de uma mesma licitação, por si só, empresas pertencentes ao mesmo proprietário e/ou a parentes próximos, representadas por funcionários e/ou sócios comuns de empresas concorrentes.

Cumprе relevar que o Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei, ou seja, “*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza*”.

A Lei n. 8.666/93 dispõe sobre o de conluio em licitação em seu art. 90 da seguinte forma:

Art. 90 Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outros expedientes, o caráter competitivo do processo licitatório com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O TCU se manifestou no Acórdão n. 57/2003:

Acórdão n. 57/2003 - Plenário Trecho do Voto: 5. Uma outra relevante questão a ser enfrentada diz respeito a um possível conluio entre as empresas, o que representaria uma fraude à licitação, podendo levar à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

declaração de inidoneidade das empresas envolvidas, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.443/1992. O ACE responsável pela inspeção e pela análise das razões de justificativa apresentadas registra que existem fortes indícios de fraude à licitação, **“porém seriam necessárias provas inquestionáveis para comprovar fraude à licitação e como consequência ser declarada a inidoneidade dos licitantes, (...)”**(Grifos nossos)

A CR/88, em seu art. 5º, XXXV prevê que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*”, consagrando o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Assim, a Constituição Brasileira determina que o legislador não poderá editar qualquer lei que proíba a apreciação de tais pedidos pelo Poder Judiciário.

Cumprê destacar, apenas para argumentar que o art. 90 em comento foi revogado da Lei n. 8.666/93 e pela Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e acrescido ao Código Penal com a seguinte redação:

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

No art. 5º, inc. LVII, da CR/88 encontra-se prescrito que “*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*”.

Assim sendo, por consectário lógico, é impróprio este TCEMG utilizar-se de inquérito de investigação judicial de crime de conluio para sancionar as empresas por inidoneidade para participar de licitação.

Contudo, isso não significa que o tribunal de contas não possa aplicar a sanção de inidoneidade para licitar. Vejamos:

A declaração de inidoneidade é a espécie de sanção administrativa mais grave, prevista na Lei n. 8.666/93 que impede a sociedade empresária sancionada — licitante ou contratada — de participar de novas licitações e contratações promovidas por quaisquer órgãos do Poder Público, em qualquer nível da federação.

A diferença mais marcante entre os contratos particulares (firmados por duas pessoas jurídicas privadas, por exemplo) e os contratos administrativos (estabelecidos entre um órgão público e um particular, pessoa física ou jurídica) é que, nos primeiros, as partes da relação negocial estão, via de regra, em um patamar de igualdade, enquanto que, nos segundos, a Administração dispõe de prerrogativas e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

privilégios que a colocam em patamar de supremacia perante o particular – as chamadas cláusulas exorbitantes.

Dentre as diversas cláusulas exorbitantes previstas no ordenamento jurídico brasileiro está a possibilidade de a Administração impor **sanções administrativas** auto executivas (isto é, que não dependem de confirmação pelo Poder Judiciário) aos particulares que venham a cometer alguma infração administrativa, violando as normas previstas na legislação ou as regras estipuladas no instrumento convocatório da licitação e/ou no instrumento contratual da relação negocial já estabelecida.

Os tribunais de contas possuem competências sancionatórias e, no seu exercício, estão sujeitos ao microsistema composto por regras e princípios de estatura constitucional que se aplicam a toda atividade administrativa sancionadora.

Neste sentido destaca-se os seguintes dispositivos:

Da Lei Orgânica do TCEMG – LOTCEMG:

Art. 83 – O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções: I – multa; II – inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; III – declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público. Do Regimento Interno do TCEMG Art. 315. O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções: I - multa; II - inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; III - declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público. § 1º A declaração de inidoneidade prevista no III deste artigo será imposta quando verificada a ocorrência de fraude comprovada na licitação, ficando o licitante fraudador impedido de licitar e contratar com o poder público estadual e municipal, por até 5 (cinco) anos.

Assim, é inquestionável que o TCEMG tem competência para aplicar a pena de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público, independente da ocorrência de dano ao erário. Contudo, para que haja a responsabilização nessa esfera é necessária a imputação de fraude comprovada em licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

De acordo com as diretrizes da teoria da responsabilidade jurídica aplicadas ao Controle Externo, para que haja a responsabilização nessa esfera é necessária apenas uma conduta antijurídica do agente público ou privado, sendo prescindível a existência de um dano ou prejuízo em decorrência do ato ilícito

Desta forma, na aplicação de sanções aos particulares envolvidos em fraude ser reconhecidos os efeitos dos princípios que compõem o núcleo fundamental de processualidade na Constituição e que impõem, entre outros, **os deveres de indicar o ato corrompido, individualizar condutas e definir responsabilidades (o que requer análise da consciência e vontade — dolo ou culpa grave — do agente na prática do ato como pressuposto de aplicação da sanção e passagem legítima para a responsabilização na esfera de controle externo).**

Cumprе destacar a importância de diferenciar o ônus da prova nos diversos tipos de processos de controle externo. *O ônus da prova no âmbito dos processos de contas* - que implicam no dever jurídico de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos- é do gestor; ao contrário, nos processos de fiscalização (como auditorias e inspeções) o ônus é do próprio órgão de controle externo, como vem reconhecendo o TCU⁴ Em se tratando os presentes autos de uma Representação, mesmo em caso de responsabilização dos particulares, o ônus é do próprio órgão de controle externo. Há que verificar, portanto, no caso concreto, se os indícios são suficientes para constituir prova do que se alega.

Para o MPC as licitantes que concorriam entre si nos lances ofertados eram, quase sempre, as mesmas empresas integrantes do cartel identificado nesta Representação, evidenciando o conluio e a tentativa de fraude ao procedimento licitatório perpetrado pelo referido grupo econômico.

Lotes	Lances	Classificação
01	Retro-minas Comércio de Peças, Serviços e Manutenção Eireli	Vencedora
	JJZ Comércio de Peças e Serviços Eireli-ME	Desclassificada
	Total Tratores do Brasil Comércio e Manutenção Ltda.-EPP	Desclassificada
02	JJZ Comércio de Peças e Serviços Eireli-ME	Vencedora
	Retro-minas Comércio de Peças, Serviços e Manutenção Eireli	Desclassificada
	Tratotrenzzo Comércio e Serviços Ltda.	Desclassificada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

07	JJZ Comércio de Peças e Serviços Eireli-ME	Vencedora
	Total Tratores do Brasil Comércio e Manutenção Ltda. EPP	Desclassificada
	Caiçara Peças Diesel Eireli - EPP	Desclassificada
08	Caiçara Peças Diesel Eireli - EPP	Vencedora
	Dimas Fulgêncio Autopeças Ltda. EPP	Desclassificada
	Tratotrenzzo Comércio e Serviços Ltda.	Desclassificada
09	Canaã Distribuidora Autopeças Ltda.	Vencedora
	Total Tratores do Brasil Comércio e Manutenção Ltda. EPP	Desclassificada
	Sintractor Peças e Serviços Ltda.	Desclassificada
10	Total Tratores do Brasil Comércio e Manutenção Ltda. EPP	Vencedora
	Caiçara Peças Diesel Eireli - EPP	Desclassificada
	Sintractor Peças e Serviços Ltda.	Desclassificada

A formalização dos contratos administrativos se iniciará após o regular procedimento de licitação, quando há a convocação do licitante vencedor para assinatura do termo de contrato.

Para compreensão dos contratos administrativos, torna-se relevante entender que eles existem para a satisfação do interesse público, conforme se demonstra:

- O art. 54 da Lei n. 8.666/93 dispõe que “*os contratos administrativos são regidos por suas cláusulas e pelos preceitos do direito público, aplicando-lhes supletivamente os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado*”.

A teor do art. 58 da Lei n. 8.666/93 o regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado; II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei; III - fiscalizar-lhes a execução; IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

Conforme o art. 67 da Lei n. 8.666/93 a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. E o § 1º o que representante da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Administração anotar em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

- A fiscalização e o acompanhamento da execução dos contratos representam uma garantia à Administração Pública de que os bens e serviços serão executados na quantidade e qualidade contratados. Ou seja, sem a devida fiscalização, agravam as chances de ocorrerem falhas as quais podem ser prejudiciais a sociedade pois receberia a prestação de um serviço mal executado ou um bem de qualidade duvidosa

- Assim sendo, deve-se nomear formalmente um fiscal para verificar a correta execução de um contrato. Não fica a critério ou conveniência do gestor em nomear ou não este fiscal.

O art. 87 da Lei n. 8.666/93 arrola casos de sanções pela inexecução contratual:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...) IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. (...)

Já o art. 88 contempla outras hipóteses de sancionamento além das eventuais ilicitudes referidas especificamente à execução do contrato:

Art. 88 As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei: II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação; III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais determina:

Art. 83 – O Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções: (...); III – declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público. Parágrafo único – Será comunicada ao órgão competente a decisão que declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e a proibição de licitar e contratar com o poder público estadual e municipal, para conhecimento e efetivação das medidas administrativas necessárias.

Marçal Justen Filho leciona:

Embora as condutas arroladas no art. 88 não se vinculem à atividade executória do contrato administrativo, deve haver um vínculo com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

contrato administrativo. A existência anterior, contemporânea ou posterior de um contrato administrativo seria condição indispensável para o sancionamento. Podem imaginar-se inúmeras situações, tal como irregularidade praticadas no curso de uma licitação (fornecimento de declarações ideologicamente falsas de capacidade técnica) ou, mesmo, no curso de um contrato) fornecimento de documentos falso para tentar caracterizar caso Fortuito.

A formação de “cartel em licitações”, “conluio entre licitantes” ou “concertação (ajuste ou combinação) de propostas” é considerada pelo Poder Público como a mais grave lesão à livre concorrência de mercado. Consiste na elaboração de propostas fictícias ou de “cobertura”, supressão de propostas, propostas rotativas ou rodízio, divisão de mercado, direcionamento privado da licitação etc.

O art. 36 da Lei n. 12.529/11, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência - SBDC e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico, determina:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros; e

IV - exercer de forma abusiva posição dominante. § 1º A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Presume-se posição dominante sempre que uma empresa ou grupo de empresas for capaz de alterar unilateral ou coordenadamente as condições de mercado ou quando controlar 20% (vinte por cento) ou mais do mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo Cade para setores específicos da economia. § 3º As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurem hipótese prevista no caput deste artigo e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

I - acordar, combinar, manipular ou ajustar com concorrente, sob qualquer forma:

(...) d) preços, condições, vantagens ou abstenção em licitação pública;

(...) (Grifos nossos).

Ora, as hipóteses avençadas pelo MPC mencionadas alhures são meras conjecturas feitas com presunções incompletas, que poderiam ser sanadas, considerando que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- O eventual preço predatório proveniente da apresentação de tabela de preços do fabricante falsa poderia ser levado à solução da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, autoridades dotadas de competência para defesa da Ordem Econômica;
- A eventual ausência do efetivo fornecimento de peça genuína e original poderia ser verificada em uma inspeção in loco onde se detectaria falhas dos mecanismos de controle da execução contratual.

Cumpre ressaltar que a comprovação de conluio entre empresas depende da apresentação de provas específicas relacionadas ao caso concreto que se aprecia. Este é o entendimento que se depreende do acórdão prolatado pela Primeira Câmara do TCEMG, nos autos da Denúncia n. 1054050:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. PEÇAS ORIGINAIS E/OU GENUÍNAS COM GARANTIA PARA VEÍCULOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR. INDEFERIDO. PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO DE TRÊS EMPRESAS CUJOS SÓCIOS TINHAM VÍNCULO DE PARENTESCO. PARTICIPAÇÃO DE TREZE EMPRESAS EM TODOS OS OBJETOS DO PREGÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA E EXTINÇÃO DOS AUTOS COM ANÁLISE DE MÉRITO. 1. A simples participação de empresas com sócios em comum ou do mesmo grupo empresarial no processo licitatório, desprovida de documentação comprobatória do suposto conluio, não são suficientes para se concluir pela existência de fraude e dano ao erário. 2. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócios em comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação. (Denúncia n. 1054050. Primeira Câmara. Rel. Cons. José Alves Viana. Sessão do dia 22/10/2019.) (Grifos nossos)

Nesse sentido, embora o MPC cite indícios da existência de conluio específico nos referidos pregões, não foi juntada documentação comprobatória que evidencie comunicação prévia entre as empresas vencedoras com o intuito de combinar propostas e fraudar as licitações ora analisadas. Assim, esta Unidade Técnica entende que os indícios apresentados são insuficientes para o reconhecimento do conluio.

Diante do exposto, considerando, que nos presentes autos não há elementos suficientes que comprovem a efetiva prática do ato capaz de frustrar ou fraudar mediante ajuste ou combinação ou qualquer outro expediente o caráter competitivo do certame pelas pessoas jurídicas Recorrentes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- A.R COMÉRCIO DE PEÇAS, PRODUTOS LTDA.;(sócio administrador Sr. Alex Romualdo Silva) TRATORENZZO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP (Sócio Administrador, Sr. Ronaldo Cordeiro Soares), CANAÃ DISTRIBUIDORA AUTOPEÇAS LTDA. EPP; (Sra. Núbia Alves Guedes Mercini); JJZ COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI – ME, (Sócio Administrador, Sr. Jonas oliveira Guedes), RETROMINAS COMÉRCIO DE PEÇAS, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI-EPP, antiga Auto Minas (sócio administrador Sr. Messias Antônio Capistrano); SINTRACTOR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., (sócio administrador Sr. Walter Luiz de Andrade), TOTAL TRATORES DO BRASIL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA.;(sócio administrador Sr. Fernando José Rosa), CAIÇARA PEÇAS DIESEL EIRELI-ME (Sócio Administrador, Sr. Demosthenes Menezes de Oliveira Júnior); DIMAS FULGÊNCIO AUTOPEÇAS – ME (empresário individual Sr. Dimas Fulgêncio); V.C.P VITÓRIA COMÉRCIO E PEÇAS LTDA. (sócio administrador Sr. Geraldo Ribeiro Leite, na qualidade de vencedora do Pregão Presencial n. 007/2017, entende-se que merecem prosperar os argumentos apresentados na defesa e, por consectário improcedente a Representação contra eles.

1.2) QUANTO ÀS EMPRESAS REVÉIS

a) CAIÇARA PEÇAS DIESEL EIRELI

Especificamente quanto a esta manifestante o MPC em sua peça inaugural, Peça n. 02, Arquivo n. 1999889 do SGAP, se pronunciou:

- A empresa **Caiçara Peças Diesel Eireli** foi registrada em 22/11/2016, possui como sócio somente Demosthenes Menezes de Oliveira Junior;
- Endereço a Rua Antônio Peixoto Guimarães, n. 620, loja 8, Bairro Caiçara, em Belo Horizonte/MG;
- Não possui trabalhadores registrados no Ministério do Trabalho e Emprego – RAIS.
- A pessoa jurídica **Continental Serviços e Peças Eireli – EPP** foi constituída em 09/08/2012,
- Possui como sócio somente Geraldo Magela Lacerda
- Foi representada por Wener Milton Mercini no PP 13/2016 de Ibirité. Wener Milton Mercini é primo de Demosthenes Menezes de Oliveira Júnior.
- A empresa **Líder Autopeças e Acessórios Ltda.** ME foi constituída em 20/10/2008, inicialmente possuía o nome empresarial de CALDEIRA COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., e tinha como sócios Mauro Henrique Caldeira e Marília Dias de Sousa;
- Na 2ª alteração (15/08/2017), alterou-se o seu nome empresarial para a Líder Autopeças, passando a sociedade apenas para Ana Paula da Silva Atualmente, a pessoa jurídica encontra-se em nome de Geraldo Magela Lacerda, o mesmo sócio da Continental, acima mencionada;
- Não possui trabalhadores registrados no Ministério do Trabalho e Emprego – RAIS;
- A pessoa jurídica **Líder Autopeças** já foi representada por Marcelo Moreira Silva no PP 54/2017 de Ibirité;
- Este mesmo representante, já participou de outras licitações em nome das seguintes empresas:
- Vemaq Peças para Veículos e Máquinas Ltda.: PP 29/2012 de Cordisburgo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Canaã Distribuidora de Autopeças Ltda. – EPP: PP 04/2017 de Nova União
- Autopeças Minas Fiat Ltda. – ME: PP 06/2015 de Piedade dos Gerais
- Garra Autopeças Ltda.: PP 06/2013 de Piedade dos Gerais.
- No PP 62/2013 de Ponte Nova, o irmão de Marcelo Moreira Silva, Fábio Moreira Santos, foi o representante da empresa Retro-Minas Comércio de Peças Ltda., enquanto o próprio Marcelo foi representante da Tratorlima Ltda.;
- A empresa **Canaã Distribuidora de Auto Peças Eireli – EPP** foi constituída em 07/01/2014, inicialmente tinha como sócios Italo Alves Guedes, Flavia Carvalho Drumond e Lima e Rodrigo Isaac Leite e Lima;
- Na 1ª alteração contratual (14/01/2016), alteraram-se os sócios para Nubia Alves Guedes Mercini e Italo Alves Guedes
- Na 2ª alteração (06/05/2016), restou na sociedade apenas Nubia Alves Guedes Mercini;
- Possui apenas um funcionário registrado no Ministério do Trabalho e Emprego – RAIS: Eurico Bicalho dos Santos Neto
- Nubia Alves Guedes Mercini é esposa de Wener Milton Mercini, e possuem a filha Ana Luiza Alves Guedes Mercini: possuem o mesmo endereço residencial (rua Pitangui, n. 128, apto 101, Centro, em João Monlevade) Wener Milton Mercini é primo de Demosthenes Menezes de Oliveira Junior e já representou a empresa Continental em licitações;
- A empresa **Futura Veículos e Tratores Eireli – EPP** foi constituída em 30/10/2012, o primeiro sócio da empresa foi Julio Cezar dos Santos, o mesmo sócio da Brasil Máquinas e Veículos Ltda. – ME
- Na 4ª alteração contratual (05/08/2014), Júlio retirou-se da sociedade para dar entrada a Alessandro Junior Mauricio da Silva;
- Possui endereço a rua Antônio Peixoto Guimarães, n. 440, bairro Caiçara, em Belo Horizonte/MG, próximo ao estabelecimento da Caiçara Peças Diesel Ltda. – ME;
- Não possui trabalhadores registrados no Ministério do Trabalho e Emprego – RAIS;
- Bruno Augusto Guimarães Lobato, funcionário da Brasil Veículos, já trabalhou na Futura Veículos Ronaldo Ramalho Martins, também funcionário da Brasil Veículos, também já representou a Retengrol (PP 62/2013 de Ponte Nova) e a Futura Veículos (PP 17/2014 de Cachoeira de Minas;
- A empresa **Mundial Máquinas e Veículos Ltda. ME** foi constituída em 29/01/2014, inicialmente tinha como sócios Celio Neres Silva e Alessandro Junior Mauricio da Silva (mesmo sócio da Futura Veículos);
- Na 1ª alteração contratual (24/03/2014), alterou-se a sociedade para Eustáquio Evangelista de Paula Pires e Alessandro Junior Mauricio da Silva;
- Na 2ª alteração (16/05/2014), os sócios passaram a ser Derivaldo de Jesus Menezes e Eustáquio Evangelista de Paula Pires;
- Na 3ª alteração (07/07/2014), entrou Demosthenes Menezes de Oliveira Junior, permanecendo Derivaldo de Jesus Menezes;
- Na 4ª alteração (27/01/2015), mais uma vez alteraram-se os sócios para Denisio Moreira Palhares e Derivaldo de Jesus Menezes/;
- Na 6ª alteração, ocorrida em 07/01/2016, os sócios passaram a ser Gilson Alves e Denisio Moreira Palhares;
- Na 7ª alteração (18/01/2016), a sociedade foi transferida para Derivaldo de Jesus Menezes de Gilson Alves (atuais sócios da pessoa jurídica);
- O seu endereço atual é o mesmo da Brasil Veículos e Máquinas Ltda.: rua Manhumirim, n. 941, loja 8, bairro Caiçara, em Belo Horizonte/MG;
- A empresa **Horizonte Transporte e Logística Eireli** foi constituída em 26/04/2017, possui como sócio Ricardo Celestino Roellas Ricardo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Celestino Roellas foi o primeiro sócio da Brasil Veículos e Máquinas Ltda.
– ME,
- O contador da empresa é o mesmo da pessoa jurídica Caiçara Peças Diesel Eireli: Thiago Calonge Spitale;
- Não possui trabalhadores registrados no Ministério do Trabalho e Emprego – RAIS;
- Em consulta ao Google Maps, no endereço da empresa Horizonte Transporte, por ela registrado na RFB, encontra-se uma placa da Brasil Máquinas e Veículos Ltda., em outubro de 2017;
- A empresa **Internacional Autopeças Eireli – ME** foi registrada em 15/12/2015, a empresa possui como Sócio Flávio Henrique Vieira;
- Ocorre que, no PP 13/2016 de Ibirité, foi representada por Wesley Vicente Mercini Wesley Vicente Mercini é primo de Demosthenes Menezes de Oliveira Junior e possui uma empresa em sociedade com Rildo Santos Fausto;
- A empresa não possui funcionários ativos, considerando que todos aqueles registrados na RAIS do Ministério do Trabalho e Emprego já foram desligados, embora a empresa esteja ativa;
- O contador da empresa é o mesmo da pessoa jurídica Líder Autopeças e Acessórios Ltda.: Luiz Sérgio Leal Soares Sócios (contrato social);
- A empresa **Hubermaq Peças Diesel Ltda. ME** foi constituída em 06/12/2005, os sócios eram: Nilson de Sousa e Silva e Kaio Guilherme Mercini;
- Na 1ª alteração (25/08/2009), alteraram-se os sócios para Gustavo Henrique Machado de Oliveira e Valeria Moreira Palhares
- Na 6ª alteração (14/06/2011), os sócios eram Aníbal Gonçalves Carvalho e Flávio dos Santos Junior alterando-se para Fernando de Andrade dos Santos e Gilson Alves, Gustavo Henrique Machado de Oliveira é filho de Demosthenes Menezes de Oliveira Junior, Kaio Guilherme Mercini é primo de Demosthenes Menezes de Oliveira Junior, Valeria Moreira Palhares é antiga sócia da Brasil Veículos e Máquinas Ltda;
- Não possui trabalhadores registrados no Ministério do Trabalho e Emprego – RAIS;
- A empresa **LCM Peças para Veículos e Máquinas Eireli – ME** foi constituída em 25/04/2011, possui como sócio Luiz Carlos Mercini Junior Luiz Carlos Mercini Junior, é primo de Demosthenes Menezes de Oliveira Júnior;
- A empresa **Express Automáquinas Comércio de Peças e Serviços Eireli**, foi constituída em 15/12/2006, os sócios eram: Messias Antônio Capistrano e Tatiana de Paula Silva;
- Na 1ª alteração (10/12/2008), Messias sai da sociedade, permanecendo apenas Tatiana de Paula Silva;
- Na 2ª alteração (15/07/2009), fica admitido o sócio Leonardo Márcio da Silva, permanecendo Tatiana de Paula Silva;
- Na 1ª alteração (17/03/2015), Leonardo sai da sociedade, permanecendo apenas Tatiana de Paula Silva;
- A empresa encontra-se inapta atualmente, não possuindo funcionários registrados;
- Messias Antônio Capistrano é sócio da Retro-Minas Comércio de Peças Ltda.;
- Rildo Santos Fausto é marido de Wagma Karla Mercini, que por sua vez é prima de Demosthenes Menezes de Oliveira Junior, proprietário oculto da Brasil Veículos e Máquinas Ltda.;
- O funcionário da empresa Rildo Santos Fausto (admitido em 13/02/15) já representou a Express Automáquinas no PP 12/2012 de Bom Jesus do Amparo;
- Wellington Mercini, primo de Demosthenes Menezes de Oliveira Junior, já foi funcionário da pessoa jurídica Express Automáquinas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- A empresa **Vemaq Peças para Veículos e Máquinas Ltda.**, foi constituída no ato da constituição da pessoa jurídica (10/10/1996), os sócios eram: Luciana Maria Dalia Quintão e Roberto Chiari Quintão
 - À época de sua constituição, o nome da pessoa jurídica era São Bento C-fê Ltda.
 - Na 1ª alteração (10/12/2007), o nome da pessoa jurídica alterouse para AW Joias Ltda. e os sócios para Alexandre Ricardo de Carvalho, Wagner José dos Santos e Vagner Adriani Martins
 - Na 2ª alteração (28/01/2009), alteraram-se os sócios Rodrigo Luis Mercini e Tiago Jacques Pereira Fulgêncio
 - Na 5ª alteração (1/07/2016), Rodrigo sai da sociedade, permanecendo apenas Tiago Jacques Pereira Fulgêncio Rodrigo Luis Mercini é primo de Demosthenes Menezes de Oliveira Junior Já foi representada por Marcelo Moreira Silva, no PP 29/2012 de Cordisburgo, que também já representou outras empresas em outras licitações:
 - Canaã Distribuidora Autopeças Ltda., no PP 4/2017 de Nova União
 - Líder Autopeças e Acessórios Ltda., no PP 54/2017 de Ibirité
 - Autopeças Minas Fiat Ltda. – ME, no PP 6/2015 de Piedade dos Gerais • Garra Autopeças Ltda., no PP 6/2013 de Piedade dos Gerais;
 - O contador da empresa Vemaq é o mesmo da pessoa jurídica Dimas Fulgêncio Autopeças Ltda. – ME e Fênix Tractor Ltda.: Marcos Antônio Lopes de Almeida;
 - Seu endereço de estabelecimento, a rua Rio Pomba, n. 941, no bairro Carlos Prates, em Belo Horizonte (onde, desde 2011, não existe qualquer indício da empresa – dados retirados do Google Maps), situa-se exatamente ao lado da Fenix Tractor Ltda. Isso porque a Fenix Tractor localiza-se a rua Cesário Alvim, n. 991, loja 1, no bairro Padre Eustáquio, fazendo esquina com a rua em que se encontra a Vemaq;
 - A empresa **Retro-Minas Comércio de Peças Ltda.**, foi registrada em (01/02/80): Antônio de Pádua Capistrano e Marcus Fernandes;
 - Em 06/02/87, alteram-se os sócios para Mara Lúcia Capistrano e Antônio de Pádua Capistrano;
 - Atualmente, o único sócio da empresa é Messias Antônio Capistrano.
- O funcionário da empresa Rildo Santos Fausto (admitido em 13/02/15) é marido de Wagma Karla Mercini, que por sua vez é prima de Demosthenes Menezes de Oliveira Junior, proprietário oculto da Brasil Veículos e Máquinas Ltda. e de outras empresas, conforme será a seguir exposto.
- Rildo Santos Fausto também é sócio de uma terceira empresa juntamente com Wesley Vicente Mercini (irmão de Wagma e primo de Demosthenes): Styletto Distribuidora de Artigos de Informática e Papelaria Ltda. – ME

b) DIMAS FULGENCIO AUTOPEÇAS - ME.

Especificamente quanto a esta manifestante o MPC em sua peça inaugural se pronunciou:

- A empresa individual Dimas Fulgêncio Autopeças Ltda. – ME foi constituída em 13/01/2016, e não possui trabalhadores registrados no Ministério do Trabalho e Emprego - RAIS
- A pessoa jurídica **Vemaq Peças para Veículos e Máquinas Ltda.** já pertenceu à Rodrigo Luis Mercini, primo de Demosthenes, que restou retirado da sociedade na 2ª alteração de seu contrato social.
- O contador da empresa Vemaq é o mesmo das pessoas jurídicas Dimas Fulgêncio Autopeças Ltda. e Fênix Tractor Ltda.: Marcos Antônio Lopes de Almeida.
- A mesma pessoa jurídica Dimas Fulgêncio Autopeças Ltda., que possui o mesmo contador da Vemaq (pertencente à família de Demosthenes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Menezes de Oliveira Junior), já foi representada em licitações (por exemplo, Pregão Presencial 25/2015 de Ibertioga) por Fernando José Rosa, sócio da empresa Total Tratores do Brasil Ltda.

- Este mesmo sócio, Fernando José Rosa, também já representou a **V.C.P Vitória Comércio de Peças Ltda.** (pertencente à família de Ronaldo Cordeiro Soares) no PP 19/2015 de Biquinhas.

- Em 24/09/2014, a empresa individual **Joice Aparecida de Oliveira – ME** transformou-se em sociedade empresária, **Fênix Tractor Ltda. – ME**, com os sócios Dimas Fulgêncio e Joice Aparecida Pereira de Oliveira

- Na 3ª alteração (25/08/2016), Joice saiu da sociedade permanecendo apenas Dimas Fulgêncio

- Dimas Fulgêncio também é empresário individual da **Dimas Fulgêncio Autopeças Ltda. – ME;**

- Constituída em 06/04/1992, a empresa **Tratoruza Ltda. ME** possuía como sócio Dimas Fulgêncio e Jorge Abuid Moreira. Foi baixada em 07/12/2015, conforme dados do Infoseg.

c) V.C.P – VITÓRIA COMÉRCIO E PEÇAS LTDA.,

Especificamente quanto a esta manifestante o MPC em sua peça inaugural se pronunciou:

- A empresa **VC.P – Vitória Comércio e Peças Ltda. EPP**, atualmente possui como sócios: Ari José de Carvalho e Geraldo Ribeiro Leite;

- No entanto, na 6ª alteração do contrato social da empresa (01/10/11), foi retirado da sociedade Carlos Cordeiro Soares Carlos Cordeiros Soares é irmão de Ronaldo Cordeiro Soares;

- Possui a mesma contadora da empresa **Sete Comércio de Peças Ltda. – EPP**: Silmara Ribeiro Fernandes de Paula;

- O funcionário da empresa V.C.P, Juliano Eymar Silva (admitido em 03/11/14), já representou outras empresas em licitações:

- Tratorenzoo Comércio e Serviços Ltda., no PP 29/2013 de Marliéria

- Heloísa Flávia Freitas Malta Silva – ME, no PP 35/2014 de Itapeceira e no PP 19/2014 de Bom Sucesso;

- A empresa V.C.P. já foi representada por Wagner Pereira Costa, funcionário da Silva e Marques Comércio de Peças Automotivas Ltda., no PP 29/2012 de Cordisburgo;

- A empresa Transmig Comércio de peças Ltda., atualmente, possui como sócios: Aline Aparecida Fernandes Mendes e Vinicius Fernandes Mendes A empresa possui apenas três funcionários: Rafael Henrique Mendes, Arlei Juvene dos Santos e Marcos André Mendes, Arlei Juvene dos Santos, funcionário da Transmig, é antigo sócio da Retengrol, retirado na 10ª alteração contratual da empresa, ficando apenas Karina Zoveti Amorim;

- A empresa Total Tratores do Brasil Comércio e Manutenção Ltda. Foi registrada em 06/04/2005;

- a empresa possui como sócio somente Fernando José Rosa Fernando José Rosa, sócio da empresa, já representou a pessoa jurídica V.C.P – Vitória Comércio e Peças Ltda. no PP 19/2015 de Biquinhas;

- O sócio também já representou a pessoa jurídica Dimas Fulgêncio Autopeças – ME no PP 25/2018 de Ibertioga;

- A empresa Total Locações do Brasil Ltda. foi registrada em 01/02/2012, a empresa possui como sócia somente Jéssica Fernanda Rocha Rosa;

- Não possui trabalhadores registrados no Ministério do Trabalho e Emprego – RAIS;

- Jéssica Fernanda Rocha Rosa é sobrinha de Fernando José Rosa.



Análise Técnica

Inicialmente cumpre frisar que o *caput* do art. 83 da LOTCEMG dispõe que o Tribunal, ao constatar irregularidade ou descumprimento de obrigação por ele determinada, em processo de sua competência, poderá, observado o devido processo legal, aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções: I – multa; II – inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; **III – declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público.**

Ocorre que no Direito, é necessário que exista nexo causal para que alguém seja responsabilizado pela prática de um ato antijurídico. Ou seja, é preciso comprovar que o indivíduo foi o responsável pela conduta que gerou a consequência. Nexso causal (também chamado de nexo de causalidade) é um termo utilizado no Direito para tratar de uma **relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o resultado do crime**. É um conceito lógico, segundo o qual uma ação gerou uma consequência.

A LOTCEMG dispõe em seu art. 79 que o responsável que não atender à citação determinada pelo Relator ou pelo Tribunal será considerado revel, para todos os efeitos previstos na legislação processual civil.

O art. 344 do CPC dispõe que se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Analisando a questão da revelia, constata-se a impossibilidade da aplicação de seus efeitos, mormente a confissão ficta, nos processos que tramitam no âmbito dos Tribunais de Contas, uma vez que em processo administrativo, inclusive no âmbito das Cortes de Contas, norteado pela indisponibilidade interesse público, procura-se a verdade material, não podendo acatar meras presunções pela simples inércia do administrado.

Conforme concluído alhures, no nosso ordenamento jurídico não há impeditivo em participarem de uma mesma licitação empresas pertencentes ao mesmo proprietário e/ou a parentes próximos, representadas por funcionários e/ou sócios comuns de empresas concorrentes, sendo **improcedentes** o indicativo de fraude à licitação unicamente por este motivo atribuídas às empresas:

- A.R COMÉRCIO DE PEÇAS, PRODUTOS LTDA.:(sócio administrador Sr. Alex Romualdo Silva) TRATORENZZO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP (Sócio Administrador, Sr. Ronaldo Cordeiro Soares), CANAÃ DISTRIBUIDORA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

AUTOPEÇAS LTDA. EPP; (Sra. Núbia Alves Guedes Mercini); JJZ COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI – ME, (Sócio Administrador, Sr. Jonas oliveira Guedes), RETROMINAS COMÉRCIO DE PEÇAS, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO EIRELI-EPP, antiga Auto Minas (sócio administrador Sr. Messias Antônio Capistrano); SINTRACTOR PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., (sócio administrador Sr. Walter Luiz de Andrade), TOTAL TRATORES DO BRASIL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA.;(sócio administrador Sr. Fernando José Rosa), CAIÇARA PEÇAS DIESEL EIRELI-ME (Sócio Administrador, Sr. Demosthenes Menezes de Oliveira Júnior); DIMAS FULGÊNCIO AUTOPEÇAS – ME (empresário individual Sr. Dimas Fulgêncio); V.C.P VITÓRIA COMÉRCIO E PEÇAS LTDA.

Diante do exposto, mesmo à revelia, considera-se improcedente a presente Representação do MPC, referente ao Pregão Presencial n. 007/2014, formalizado pela Município de Piracema, contra as empresas retro mencionadas.

III – CONCLUSÃO

Entende-se que em relação ao **Pregão Presencial n. 007/2017**, em busca da verdade material inerente aos processos administrativos, após análise dos fatos denunciados, em face das Defesas apresentadas por alguns Representados e mesmo à revelia de outros, entende-se que possa concluir pela improcedência da presente Representação do MPC n. 1.077.262, com o consequente arquivamento dos presentes autos nos termos do art. 305, § único, c/c art. 311 da Resolução n. 12/2008, Regimento Interno desta Corte de Contas.

1ª CFM/DCEM, em 25 de julho de 2022.

Adalgisa Maria Machado Marques
Analista de Controle Externo
Mat.1343-6